



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 240

Disponibilização: domingo, 28 de agosto de 2022

Publicação: segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
22ª Zona Eleitoral	23
32ª Zona Eleitoral	24
52ª Zona Eleitoral	28
57ª Zona Eleitoral	30
59ª Zona Eleitoral	31
60ª Zona Eleitoral	32
83ª Zona Eleitoral	34
91ª Zona Eleitoral	35
106ª Zona Eleitoral	36
109ª Zona Eleitoral	44

111ª Zona Eleitoral	46
131ª Zona Eleitoral	71
151ª Zona Eleitoral	72
201ª Zona Eleitoral	98
211ª Zona Eleitoral	118
255ª Zona Eleitoral	119
256ª Zona Eleitoral	120
Índice de Advogados	121
Índice de Partes	122
Índice de Processos	124

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 326, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o Ato GP nº 154, de 27 de abril de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000016501-9,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Artigo 1º do Ato GP nº 154/2022, que passará a vigor nos seguintes termos:

"Art. 1º (.....)

a) Sistema DCTFWEB e Transferências de Declarações/Arquivos, inclusive todos do CNPJ:

1. Fernando José da Fonseca;
2. Luciano Gonçalves de Carvalho;
3. Luiz Carlos Fernandes Freire.

b) EFD-REINF GERAL:

1. Adriana Borges da Silva;
2. Alcinei Cunha Barreto;
3. Fernando José da Fonseca;
4. Luciano Gonçalves de Carvalho;
5. Luiz Carlos Fernandes Freire;
6. Marcelo Nunes da Silva;
7. Rejane Tiburcio Chaves."

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 325, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o Ato GP nº 395, de 16 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000028770-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 1º do Ato GP nº 395/2022, que passará a adotar a seguinte redação:

"Art. 1º Delegar ao Secretário de Orçamento e Finanças, RODRIGO DA ROCHA CAMARGOS e, na ausência desse último, ao Coordenador Contábil Financeiro deste Tribunal, LUCIANO GONÇALVES DE CARVALHO, conforme disposto no artigo 26, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal, competência para: (...)"

Art. 2º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 332, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

ATO GP Nº 332, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidoras para exercerem funções comissionadas e dispensa servidora de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000035511-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANDREA PEREIRA DE CARVALHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, até o dia 19/12/2022, a Função Comissionada de Chefe de Núcleo I, Nível FC-5, do Núcleo de Assessoramento à Comissão da Representação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora RENATA COSTA BRAZZALLE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, até o dia 19/12/2022, a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Núcleo de Assessoramento à Comissão da Representação da Presidência, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, do Gabinete da Diretoria-Geral, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 18:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ATO GP Nº 322, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Programa Regional Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense e disciplina a sua execução.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 510, de 04 de agosto de 2021, que instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução;

CONSIDERANDO ser a informação um bem público e fundamental para o exercício livre, consciente e esclarecido do direito de voto;

CONSIDERANDO que o enfrentamento regional da desinformação no processo eleitoral deve ser realizado com a construção de uma rede institucional colaborativa, que otimize a produção coletiva de conhecimento e a atuação multidisciplinar e multissetorial, com ações de curto, médio e longo prazos;

CONSIDERANDO os resultados obtidos em decorrência do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, instituído pela Portaria TSE nº 663, de 30 de agosto de 2019, e a necessidade de estender essas medidas ao âmbito regional de atuação

em caráter contínuo e permanente; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000010235-1,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), com o propósito de combater a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos.

Art. 2º O Programa de Enfrentamento à Desinformação será gerenciado por Comitê Gestor, cuja composição será definida por meio de portaria da Presidência deste Tribunal.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido por um(a) Magistrado(a) indicado(a) pela Presidência deste Tribunal e secretariado pelo(a) Coordenador(a) de Comunicação Social.

§ 2º A composição mínima do Comitê terá, também, na condição permanentes, o(a) Assessor(a) de Pesquisa e Análise e um(a) servidor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação, a ser indicado(a) pela Diretoria-Geral.

§ 3º O Comitê poderá convidar participante eventual da Justiça Eleitoral fluminense, ou de outros órgãos ou entidades, para atuar como colaborador em reunião ou encontro específico, quando necessário ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 3º São atribuições do Comitê Gestor:

I - conferir adequado tratamento a conteúdos falsos ou duvidosos que estejam circulando em mídias digitais a respeito da Justiça Eleitoral, do sistema de votação eletrônico e da confiabilidade das urnas, sempre que deles tomar conhecimento;

II - desenvolver campanhas e/ou ações de educação política e cidadania digital das colaboradoras e colaboradores internos, bem como de toda a sociedade, que venham contribuir para a disseminação do conhecimento coletivo a respeito do processo eleitoral, da segurança das urnas, do trabalho da Justiça Eleitoral, além da importância de o debate político nas redes sociais pautar-se na tolerância e respeito à dignidade humana e à diversidade de perspectivas;

III - fortalecer os canais digitais de comunicação com a população, de modo a ampliar o alcance da mensagem e da informação institucional na sociedade, apresentando-se como a principal fonte oficial e certificadora das informações sobre o processo eletrônico de votação;

IV - atuar junto às agências de checagem parceiras do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação com foco na Justiça Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a promover a rápida checagem de conteúdos falsos relacionados à Justiça Eleitoral e a resposta mais imediata possível às desinformações que ataquem a imagem institucional e levantem suspeitas sobre o processo eleitoral;

V - atuar para criar e fortalecer uma rede interna de colaboradoras e colaboradores voluntários das unidades da sede e das zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de forma que essa rede possa atuar de forma conjunta e colaborativa em apoio ao Comitê Permanente de Enfrentamento à Desinformação, compartilhando conhecimentos e comunicando a existência da circulação de conteúdos falsos ou duvidosos nas redes sociais, quando identificados;

VI - fortalecer os canais de relacionamento e comunicação com a imprensa profissional para ampliar a divulgação de informações certificadas que se contraponham às desinformações com ataques à Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral;

VII - incentivar a participação popular nas auditorias do sistema eletrônico de votação.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 330, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

ATO GP Nº 330, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Designa servidora para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000035941-7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUIZA CAMARA DE MORAES LOUREIRO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 105ª Zona Eleitoral/Itaguaí do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 18:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ATO GP Nº 327, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Exonera servidor de cargo em comissão e nomeia para ocupar cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000036007-5,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor MAURICIO DA SILVA DUARTE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear STEFANO SALES TEIXEIRA, sem vínculo com a Administração Pública, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIAS**PORTARIA GP Nº 58, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

Designa os(as) integrantes do Comitê Gestor do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (CGDesinf)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato GP nº 322/2022, que institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000010235-1

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa para presidir o Comitê Gestor do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instituído pelo Ato GP nº 322, de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem o referido Comitê:

1. Marcio Augusto de Andrade Tobias - ASSPAN;

2. Maurício da Silva Duarte - COSOC;

3. Michel Marchetti Kovacs - STI.

Parágrafo único. O servidor Maurício da Silva Duarte atuará como Secretário do Comitê.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

PORTARIA GP Nº 60, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000036007-5,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor MAURICIO DA SILVA DUARTE, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 09615081, da Coordenadoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência (COSOC) para a Escola Judiciária Eleitoral (EJE), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 142, DE 27 DE AGOSTO DE 2022.

Designa servidores e servidoras para compor Equipe de Projeto

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2022.0.000036393-7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores e as servidoras abaixo elencados e elencadas para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a gerência do primeiro, compor a Equipe de Projeto "Estruturação do Sistema de Combate a Ilícitos Eleitorais" (PROJILIC).

1. José de Tarcio Fonseca Teixeira - CPLAN;

2. Ismael Cristovão Moreira Cesar de Moura - ASJUPR;

3. Lia Romeiro Furtado Coelho - ASCEPA;

4. Luciana dos Santos Moreira Branco - SEAJUR;

5. Giseli Goneli de Lacerda - CSINT.

Parágrafo único. O gerente do projeto, em seus eventuais impedimentos e ausências, será substituído pelo servidor Ismael Cristovão Moreira Cesar de Moura.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2562493 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000040314-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Araújo Sodré da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 12/08/22.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA SGP Nº 07/2022

Designa servidor e servidoras para atuarem na gestão e fiscalização do Contrato nº 89/2022.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000032094-4

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor Marcos José Guerrero Silva, Analista Judiciário, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, para atuar como gestor, e a servidora Juliana Ribeiro de Oliveira, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Gestão de Desempenho e Competências - SEGEDE, como gestora substituta do Contrato nº 89/2022, bem como designar a servidora Flávia Conceição de Lima Vidal, Analista Judiciária, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuar como fiscal do referido contrato.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

RENATA MOTTA GERONIMI

SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS****ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 18/08/2022****ATA DA 63ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e doze minutos do dia dezoito do mês de agosto de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

JULGADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600450-85.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

IMPETRANTE: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600500-14.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

IMPETRANTE: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600644-74.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAIME MARCIO DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: BRUNO BOCK - OAB/RJ0120970

ADVOGADO: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - OAB/RJ0166773 RECORRENTE: JAIME MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO BOCK - OAB/RJ0120970

ADVOGADO: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - OAB/RJ0166773

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600701-32.2020.6.19.0111

PROCEDÊNCIA: Valença - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR ADVOGADO: GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA - OAB/RJ232824

RECORRIDO: ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES ADVOGADO: GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA - OAB/RJ232824

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600053-72.2020.6.19.0072

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN

ADVOGADO: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ92952-A ADVOGADO: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ100544-A ADVOGADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - OAB/RJ171655-A

ADVOGADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - OAB/RJ218241-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600631-40.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ODENIR DA SILVA CAIO VEREADOR ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636 INTERESSADO: ODENIR DA SILVA CAIO

ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600655-68.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MOISES FRANCISCO DA SILVA VEREADOR ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636 RECORRENTE: MOISES FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600706-79.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSILDA CARVALHO BARBOZA VEREADOR ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636 RECORRENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA

ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600942-29.2020.6.19.0071

PROCEDÊNCIA: Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: ALBERTO LUIZ GUIMARAES IECIN

ADVOGADO: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ92952-A ADVOGADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - OAB/RJ171655-A

ADVOGADO: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ100544-A ADVOGADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - OAB/RJ218241-A RECORRIDO: SERGIO EDUARDO MARTINS PIRES

ADVOGADO: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ92952-A ADVOGADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - OAB/RJ171655-A

ADVOGADO: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - OAB/RJ100544-A ADVOGADO: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - OAB/RJ218241-A RECORRIDO: ALVARO JOSE VALLE DA COSTA

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600735-32.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS DE ARAUJO VEREADOR ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636 RECORRENTE: ISAIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - OAB/RJ38636

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

CONSULTA N 0600520-05.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

CONSULENTE: PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

ADVOGADO: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - OAB/RJ234987

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - OAB/RJ74183-A ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600495-89.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: MARILENE DE MENDONCA LEITE - OAB/SP171665

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600428-27.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

REQUERENTE: UBIRAJARA SILVA

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0602811-75.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0603407-59.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

Ao nal dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Egrégia Corte, comunico a Vossas Excelências que participamos ontem de uma reunião do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, com todos os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do País, na qual os Presidentes indicaram, resumidamente, sua maior preocupação em seus Estados. No Rio de Janeiro, nossa preocupação - que também foi recorrente em outros Estados - foi a segurança.

Apresentamos tudo o que estamos fazendo nesse campo. Talvez o Rio de Janeiro seja o Estado com atividade mais concentrada quanto à segurança dos servidores e servidoras, dos juízes, dos eleitores, das zonas eleitorais, das urnas. Comparativamente com outros Estados, eu diria que estamos adiantados nas providências antecipadas. Tive oportunidade também de reiterar o pleito do Sindicato dos servidores quanto ao aumento de 18%, sobre o qual falei com Sua Excelência antes da aprovação pelo TSE. A proposta de aumento foi incluída e remetida ao Supremo Tribunal Federal. Pedi a Sua Excelência que permanecesse o empenho no STF em relação às parcelas já aprovadas. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Desembargador Roberto Frank, endossou a medida como forma de valorizarmos ainda mais a função desempenhada por todos os servidores e as servidoras da Justiça Eleitoral especialmente no momento em que todos somos muito exigidos, mas, principalmente, os servidores, que têm, em seus braços, grande carga de trabalho e exacerbada importância em suas funções. Embora o Ministro Alexandre de Moraes nada tenha dito, percebi, pelo aceno e pela concordância com a proposta, que há um bom encaminhamento. Esse era o breve relato sobre os dois itens discutidos. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a sessão de amanhã, dia 19 de agosto, às 15 horas. Agradeço muitíssimo a presença de todos. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos do dia dezoito do mês de agosto de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 17/08/2022

ATA DA 62ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dez minutos do dia dezessete do mês de agosto de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

RETIRADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0602811-75.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600606-58.2020.6.19.0254

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS ADVOGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - OAB/RJ213280-A ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A EMBARGADO: LUIZ CARLOS MATOS FRANCA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - OAB/RJ205246-A

ADVOGADO: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - OAB/RJ218800-A

ADVOGADO: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - OAB/RJ134131-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600001-61.2021.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL -

TERESOPOLIS ADVOGADO: CAROLINE SOARES BARROS - OAB/RJ162989-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS)

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A EMBARGADA: SERGIO MAURO LOUZADA FARES

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600001-61.2021.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS

ADVOGADO: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - OAB/RJ80601-A ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB /RJ102215-A ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS)

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A EMBARGADA: SERGIO MAURO LOUZADA FARES

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N 0600575-21.2020.6.19.0195

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

EMBARGANTE: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS

ADVOGADO: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - OAB/RJ80601-A ADVOGADO: RAQUEL GODOY CYPRESTE - OAB/RJ161036-A ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS)

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A ADVOGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - OAB/RJ206572-A ADVOGADO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - OAB/RJ119467-A EMBARGADA: SERGIO MAURO LOUZADA FARES

ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS ADVOGADO: ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA - OAB/RJ228479-A ADVOGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - OAB/RJ206572-A ADVOGADO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - OAB/RJ119467-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CRISTIANO REBELLO MENENDES - OAB/RJ132975-A ADVOGADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - OAB/RJ206572-A ADVOGADO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - OAB/RJ119467-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600726-56.2020.6.19.0172

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A RECORRENTE: VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - OAB/RJ143043 ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: SYLLAS PEREIRA CABRAL - OAB/RJ218504 ADVOGADO: JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU - OAB/RJ233262

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14 - PTB/ 20- PSC/ 25-DEM/ 12-PDT
ADVOGADO: LUCIANO RAMOS VOLK - OAB/RJ128493

ADVOGADO: CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO - OAB/RJ174061 ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - OAB/RJ73969-A ADVOGADO: RENATA LIMA DE ALENCAR - OAB/RJ172786

ADVOGADO: CELINA DA SILVA MATOS - OAB/RJ0148765

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600752-54.2020.6.19.0172

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB /RJ141426-A RECORRENTE: ANDERSON NEVES MACHADO

ADVOGADO: MARCIO ELY CAMPOS VIANNA - OAB/RJ134801 RECORRIDO: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO: LUCIANO RAMOS VOLK - OAB/RJ128493 ADVOGADO: CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO - OAB/RJ174061 ADVOGADO: CELINA DA SILVA MATOS - OAB/RJ0148765 ADVOGADO: RENATA LIMA DE ALENCAR - OAB/RJ172786

ADVOGADO: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - OAB/RJ73969-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO CONJUNTO DE ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS E MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, APENAS PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMINADA AO SEGUNDO, VICE-PREFEITO ELEITO, E DESPROVENDO O RECURSO DE ANDERSON NEVES MACHADO, DEVENDO SER REALIZADAS NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS COM O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, A DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS E O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL N 0600671-38.2020.6.19.0065

PROCEDÊNCIA: Petrópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR ADVOGADO: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - OAB/RJ147833-A ADVOGADO: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - OAB/RJ213390-A RECORRENTE: MARCELO JACI DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - OAB/RJ147833-A ADVOGADO: LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - OAB/RJ213390-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600292-65.2020.6.19.0108

PROCEDÊNCIA: Rio Claro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO CUNHA BARBOSA VEREADOR ADVOGADO: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - OAB/RJ230984-A ADVOGADO: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - OAB/RJ185905-A RECORRENTE: LEANDRO CUNHA BARBOSA ADVOGADO: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - OAB/RJ230984-A ADVOGADO: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - OAB/RJ185905-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0600827-22.2020.6.19.0034

PROCEDÊNCIA: Aperibé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 THIAGO CASTILHO LEITE VEREADOR ADVOGADO: MUNIR ECCARD AZEVEDO - OAB/RJ083617 RECORRENTE: THIAGO CASTILHO LEITE ADVOGADO: MUNIR ECCARD AZEVEDO - OAB/RJ083617

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta minutos do dia dezessete do mês de agosto de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente em exercício deste Tribunal. DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA (ass) - Presidente em exercício.

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600263-14.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600263-14.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

REQUERENTE : MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-64.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600734-64.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

INTERESSADO : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INTERESSADO : UIRTZ SERVULO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601251-02.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

RECORRENTE : WILSON DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-22.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600590-22.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE : ELEICAO 2020 LEMUEL RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (0225848/RJ)
RECORRENTE : LEMUEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (0225848/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-67.2022.6.19.0241

PROCESSO : 0600015-67.2022.6.19.0241 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE : JEFERSON THIAGO ROSARIO DE SALES
ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600332-12.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600332-12.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra

no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-85.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600062-85.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : JOSE PAULO ANTUNES FERNANDES

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600263-02.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600263-02.2021.6.19.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : ANDRE AFONSO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : LUCIO LEDIO DE SOUZA (85867/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

ADVOGADO : WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600423-05.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600423-05.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE : MONICA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL REIS DE MELO (233071/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600752-54.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600752-54.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

RECORRIDO : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

ADVOGADO : CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAÓ (174061/RJ)

ADVOGADO : CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK (128493/RJ)

ADVOGADO : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)

RECORRENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

RECORRENTE : MIGUEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

RECORRENTE : ANDERSON NEVES MACHADO

ADVOGADO : MARCIO ELY CAMPOS VIANNA (134801/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral¹.

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 01/09/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 23/2022

O Exmº. Srº. Dr. ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA, Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Município do RIO DE JANEIRO, na qualidade de Presidente da 22ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 22ª Junta Eleitoral e designou este Juiz Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 22ª Junta Eleitoral, por meio do Edital nº 05 de 02 de agosto de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, página nº 7, em 03 de agosto de 2022.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 22ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, que terá como sede situada na Rua Itapera, 500, Irajá, Shopping Viabrasil, Térreo, Lojas 150 e 151, CEP 21230-500, Rio de Janeiro, RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

- 1- CASSIA FRANÇA ALMICO
- 2- EMANUELE SILVA DOS SANTOS CAVALARE
- 3- TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA
- 4- VERONICA FALCAO DE OLIVEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exm^o. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio de Janeiro, aos 08 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Geraldo da Silva Bastos Filho, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA

Juiz - Presidente da 22ª Junta Eleitoral/RJ

32ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-84.2020.6.19.0032**

PROCESSO : 0600584-84.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-84.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES VEREADOR, RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108658561, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 25 de agosto de 2022.

Elisabeth Alves Schmalter Soares

Analista Judiciário

Autorizada pela portaria 03/2020

EDITAIS

32ª JUNTA ELEITORAL

EDITAL 12/2022

O Doutor Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 32ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições;

Considerando o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

Considerando a constituição da 32ª Junta Eleitoral pela Resolução TRE/RJ nº. 1233/2022;

Considerando a nomeação, pelo Presidente do TRE/RJ, dos membros da 32ª Junta Eleitoral, por meio do Edital 05/2022, publicado na página 04 do DJE de nº. 215, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, sobre a composição da 32ª Junta Eleitoral, constituída para fins de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas em 02/10/2022 e, em caso de segundo turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório da 32ª Z.R./RJ, situado na Rodovia Linha Verde, Quadra X, Lote 1, Condomínio Industrial - Green Valley - Rio Bonito/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão de boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

Daisy Lúcia de Andrade Martins

Renata Bortone da Silva

ESCRUTINADORA:

Ludmilla Macieira Bortone Brito

AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO:

Beatriz do Espírito Santo Moraes

Fica designada como Secretária-Geral a Sr.ª Daisy Lúcia de Andrade Martins, nos termos do art. 166, §3º, da Resolução TSE nº. 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RJ nº. 1233/2022.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município de Rio Bonito, aos 25 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Anna Paula Menezes de Carvalho, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706009, lavrei o presente edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-66.2020.6.19.0032

PROCESSO: 0600527-66.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON BERTONI MUNIZ VEREADOR

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE: JAILSON BERTONI MUNIZ

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-66.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON BERTONI MUNIZ VEREADOR, JAILSON BERTONI MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 105533814, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 26 de agosto de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-58.2020.6.19.0032

PROCESSO: 0600534-58.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR CASTILHO DO PATROCINIO VEREADOR

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE: ALDEMIR CASTILHO DO PATROCINIO

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-58.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR CASTILHO DO PATROCINIO VEREADOR, ALDEMIR CASTILHO DO PATROCINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108704412, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 26 de agosto de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-13.2020.6.19.0032

PROCESSO: 0600440-13.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INDIARA DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE: INDIARA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-13.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INDIARA DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR, INDIARA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108704423, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 26 de agosto de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0032

PROCESSO: 0600533-73.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL VEREADOR

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL

ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL VEREADOR, LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108702963, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 26 de agosto de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - COMPOSIÇÃO - 262ª JUNTA ELEITORAL - MACUCO - ELEIÇÕES 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco

Av. Raul Veiga, 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ

EDITAL Nº 045/2022

A Exm.a Sr.a Dr.a FERNANDA SEPÚLVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES, Juíza de Direito na qualidade de Presidente da 262ª Junta Eleitoral do Município de Macuco, e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE n.º 23.669/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ n.º 1.233/2022 constituiu a 262ª Junta Eleitoral de Macuco, e o Ato GP n.º 250/2022 designou esta Juíza de Direito para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 262ª Junta Eleitoral - Macuco, por meio do Edital GP n.º 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 215, páginas 04-45, em 03 de agosto de 2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 262ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório da 52ª Zona Eleitoral, situado à Av. Raul Veiga, n.º 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ - CEP 28540-000, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

- 1- ALBERTO LUIZ NEVES FEIJÓ
- 2- JOHN CLARK CARMONA DE FIGUEIREDO
- 3- KEITHIELE COSTA FERNANDES
- 4- RIGLAUK DA COSTA SOUZA CABRAL

ESCRUTINADORES:

- 1 - JUCELMA SILVA SOUZA VIANNA
- 2 - TAYARA ROBADEY ALVES SIQUEIRA

AUXILIARES DE JUNTA:

- 1 - JOELSON DE MELLO PEDREIRO
- 2 - ELIANA BENEDITO FERREIRA COSMO

Fica designado para SECRETÁRIO GERAL, o Sr. JOHN CLARK CARMONA DE FIGUEIREDO, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.669/2021, e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 1.233/2022.

Ficam designados, ainda, para os fins previstos nos artigos 203 e 204, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.669/2021, os seguintes Servidores:

1. LEANDRO LUIZ CARDOSO

2. DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado neste município de Macuco, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório da 052ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital que vai assinado pela MM. Dr.a Juíza de Direito.

FERNANDA SEPÚLVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES

Juíza de Direito Presidente da 262ª Junta Eleitoral/RJ

EDITAL - COMPOSIÇÃO - 52ª JUNTA ELEITORAL - CORDEIRO - ELEIÇÕES 2022**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - CORDEIRO/MACUCO

AV. RAUL VEIGA, 157 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CENTRO - CORDEIRO/RJ

EDITAL Nº 044/2022

A Exm.a Sr.a Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, Juíza Eleitoral da 052ª Zona Eleitoral dos Municípios de CORDEIRO e MACUCO, na qualidade de Presidente da 052ª Junta Eleitoral - Cordeiro e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral, e no artigo 166 da Resolução TSE n.º 23.669/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ n.º 1.233/2022 constituiu a 052ª Junta Eleitoral de Cordeiro e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 052ª Junta Eleitoral - Cordeiro, por meio do Edital GP n.º 05 /2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 215, páginas 04-45, em 03 de agosto de 2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 052ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório da 52ª Zona Eleitoral, situado à Av. Raul Veiga, n.º 157 - Edifício do Fórum - Centro - Cordeiro/RJ - CEP 28540-000, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

1- EBER ALVES DE CARVALHO

2- SIMONE RAMOS SALOMÃO

3- DAYANNE ABREU MONNERAT DE SOUZA

4- MELISSA AFONSO DE AMORIM LADEIRA

ESCRUTINADORES:

1 - MARIANA ARAUJO SALGADO IVO

2 - KAMILA PONTES BARBOZA

AUXILIARES DE JUNTA:

1 - GRIMALDO LIMA SILVEIRO

2 - FABIO DE ALMEIDA JOIA

Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sr.a SIMONE RAMOS SALOMÃO, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.669/2021, e do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ n.º 1.233/2022.

Ficam designados, ainda, para os fins previstos nos artigos 203 e 204, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.669/2021, os seguintes Servidores:

1. LEANDRO LUIZ CARDOSO

2. DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ. Dado e passado neste município de Cordeiro, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório da 052ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital que vai assinado pela MM. Dr.a Juíza Eleitoral.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Presidente da 052ª Junta Eleitoral/RJ

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

QUADRO GERAL DE PERCURSOS- TRANSPORTE GRATUITO ELEIÇÕES 2022

EDITAL N.º 011/2022

A Exma. Juíza da 57ª Zona Eleitoral de Paraty, Dra. Andrea Mauro da Gama Lobo D'Eça de Oliveira, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em atendimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 6.091/74 e no art. 26 da resolução TSE 23.669/2021, que o quadro geral de percursos para o transporte de eleitores nas Eleições 2022, dia 02.10.2022, e, caso ocorra segundo turno, no dia 30.10.2022, será o seguinte : :

DAS SEÇÕES: 15, 17, 28, 29, 30, 33, 41, 44, 48, 51, 62, 69, 74, 75, 79, 86, 87, 93, 95, 96, 99, 100 103 (Praia Grande, Graúna, São Roque, Barra Grande, Taquari, São Gonçalo, Tarituba e Mambucaba)

TRAJETO: CENTRO x MAMBUCABA

IDA: Centro, Praia Grande, Graúna, São Roque, Barra Grande, Taquari, São Gonçalo, Tarituba e Mambucaba (Vila Residencial).

VOLTA: Mambucaba (Vila Residencial), Tarituba, São Gonçalo, Taquari, Barra Grande, São Roque, Graúna, Praia Grande e Centro.

HORÁRIOS:

IDA: 07:30 - 10:30 - 13:30 - 16:30 (Saída em frente a Farmácia central, antiga sede do SAMU - Centro).

VOLTA: 09:00 - 12:00 - 15:00 - 18:00 (Saída Mambucaba - em frente ao Colégio Almirante Álvaro Alberto).

DAS SEÇÕES: 14, 18, 43, 65, 66, 68, 73 e 101 (Pantanal, Ponte Branca e Penha)

TRAJETO: CENTRO x PENHA

IDA: Centro, Pantanal, Ponte Branca e Penha.

VOLTA: Penha, Ponte Branca, Pantanal e Centro.

HORÁRIOS :

IDA: 07:30 - 13:30 (Saída em frente a Farmácia central, antiga sede do SAMU - Centro).

VOLTA: 09:00 - 15:00 (Saída do Penha).

DAS SEÇÕES: 16, 47 e 84 (Corisco)

TRAJETO: CENTRO x CORISCO

IDA: Centro p/ Corisco.

VOLTA: Corisco p/ Centro.

HORÁRIOS:

IDA: 10:30 - 15:30 (Saída em frente a Farmácia central, antiga sede do SAMU - Centro).

VOLTA: 12:00 - 17:30 (Saída do Corisco).

DAS SEÇÕES: 22, 25, 26, 27, 35, 45, 56, 60, 71, 72, 76 e 81(Pedras Azuis, Paraty-Mirim, Campinho, Patrimônio, Laranjeiras e Trindade)

TRAJETO: CENTRO x TRINDADE

IDA: Centro, Pedras Azuis, Paraty-Mirim, Campinho, Patrimônio, Laranjeiras e Trindade.

VOLTA: Trindade, Laranjeiras, Patrimônio, Campinho, Paraty-Mirim, Pedras Azuis e Centro.

HORÁRIOS:

IDA: 07:30 - 10:30 - 13:30 - 16:30 (Saída em frente a Farmácia central, antiga sede do SAMU - Centro).

VOLTA: 09:00 - 12:00 - 15:00 - 18:00 (Saída de Trindade).

OBS: os ônibus estarão à disposição da população em frente a Farmácia central, antiga sede do SAMU - Centro.

FAZ SABER ainda que ficará a disposição EXCLUSIVA dos Eleitores residentes nas áreas de costeira deste Município de forma GRATUITA e em horários alternados entre 08:00 e 18:00 horas, (05) embarcações devidamente identificadas ("Justiça Eleitoral - Transporte de Eleitores") trafegando nos seguintes locais e horários:

DA SEÇÕES: 36/70 Pouso da Cajaíba

TRAJETO: PARATY-MIRIM x CALHAUS x POUSO DA CAJAÍBA

IDA: Paraty-Mirim, Calhaus, Pouso da Cajaíba.

VOLTA: Pouso da Cajaíba, Calhaus, Paraty-Mirim.

HORÁRIOS:

IDA: 09:00 - 12:30 - 15:30 (Saída Cais de Paraty-Mirim).

VOLTA: 11:00 - 14:00 - 18:00 (Saída do Pouso da Cajaíba).

DAS SEÇÕES: 23, 24 e 67 Mamanguá.

TRAJETO: PARATY-MIRIM x MAMANGUÁ (VILA CRUZEIRO E CURRUPIRA)

IDA: Paraty-Mirim, Mamanguá.

VOLTA: Mamanguá, Paraty-Mirim.

HORÁRIOS :

IDA: 09:00 - 14:30 (Saída Cais de Paraty-Mirim).

VOLTA: 13:00 - 17:30 (Saída do Cais do Currupira).

DA SEÇÃO: 77 Ponta Grossa

TRAJETO: PARATY x PONTA GROSSA

IDA: Paraty - Ponta Grossa.

VOLTA: Ponta Grossa - Paraty.

HORÁRIOS:

IDA: 08:00 - 12:30 - 17:00 (Saída Cais de Paraty - Centro).

VOLTA: 11:00 - 15:30 - 18:00 (Saída da Ponta Grossa).

Dado e passado nesta cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Walterly Ribeiro Gomes, Chefe de Cartório, digitei e vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600049-06.2022.6.19.0059

PROCESSO : 0600049-06.2022.6.19.0059 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE : ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO
ADVOGADO : RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600049-06.2022.6.19.0059

REQUERENTE: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA - RJ217122

DESPACHO

Diante da informação cartorária, expeça-se a certidão de quitação eleitoral circunstanciada, conforme requerido.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600337-82.2021.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INVESTIGANTE : COSME FREIXO OUVENERY

ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

INVESTIGANTE : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE

ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

INVESTIGADO : NILSON JOSE PERDOMO COSTA

ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)

INVESTIGADO : PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO

ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)

INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INVESTIGANTE: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, COSME FREIXO OUVENERY, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018

INVESTIGADO: NILSON JOSE PERDOMO COSTA, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por FABRIENE VIEIRA CAVALIERE e COSME FREIXO OUVENEY em face de NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA e PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO, vulgo - RIQUINHO VACA VÉIA, em razão de suposto abuso de poder econômico e político nas eleições suplementares para o cargo majoritário ocorridas no dia 12/09/2021.

Na manifestação constante do id. 104338009, a parte autora requer a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal dos investigados, como medida de justiça.

Pelo rito processual adotado na presente demanda (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90), a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

Portanto, verifica-se dos autos que os Requerentes apresentaram o rol de testemunhas de forma intempestiva, o que impossibilita sua produção neste momento processual, conforme bem salientou o ilustre representante do Ministério Público.

Dessa forma, em razão da ocorrência da preclusão temporal para a realização do ato em questão, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora.

DEFIRO os depoimentos pessoais dos Investigados pretendido pelo

Requerente, tendo em vista que houve pedido nesse sentido na peça inicial.

De igual modo, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte Ré, cujo rol fora devidamente anexado quando da apresentação da contestação (id. 98545391), limitada à oitiva de 06 (seis) testemunhas, salientando que a intimação das mesmas se dará na forma prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90).

DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios nos termos requeridos pelos Réus nos itens "d", "e", "f" e "g" da peça de bloqueio (id. 98545391).

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2022, às 14:00 horas, que será realizada de forma híbrida pela plataforma virtual MICROSOFT TEAMS. com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 03 dias, os endereços de e-mail das testemunhas tempestivamente arroladas, pelo qual receberão o link de acesso à reunião virtual, o que garante o ingresso na sala de audiência virtual.

Em caso de impossibilidade de participação pela plataforma virtual, as partes deverão comparecer pessoalmente ao Fórum desta Comarca, no dia e hora designado para a realização do ato de forma híbrida.

Vindo aos autos os endereços de e-mail acima solicitados, informe o cartório, com urgência e de forma consolidada, os endereços eletrônicos de todas as partes e órgãos que participarão da audiência virtual a fim de que seja gerado o link de acesso.

Após criação do link de ingresso à audiência, expeçam-se as diligências necessárias para realização do ato, fornecendo-se as informações para participação da audiência, inclusive o link de acesso, e que deverão acessar a audiência no horário e data designada.

Para a prática do ato, as partes e advogados serão intimados por aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observado o artigo 196 do CPC e a parte final do artigo 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Dê-se ciência de que todos os participantes deverão se apresentar ao ato trajando roupas adequadas e, de preferência, em ambiente isolado, e que deverão portar documento de identificação.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados.

Para realização da audiência, em caso de dificuldade aos meios de acesso à plataforma MICROSOFT TEAMS diretamente pelas partes e/ou testemunhas, fica autorizada a participação das mesmas no escritório de advocacia dos patronos das respectivas partes, valendo o mesmo para a Defensoria Pública, devendo ser observado os seguintes procedimentos:

- a) não poderá haver comunicação entre as testemunhas;
- b) as testemunhas deverão prestar depoimento em local isolado;
- c) a testemunha, após prestar depoimento, deverá deixar o local imediatamente, sem se comunicar com as demais testemunhas;
- d) deverão ser observados os protocolos de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as testemunhas no local de espera, bem como a disponibilização de álcool em gel e máscaras.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, desentranhe-se a peça (id. nº 108325512), por ser estranha ao presente feito.

São Sebastião do Alto, 25 de agosto de 2022

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA

83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

Rua Paraná, n.º 01 - 3º andar - Fórum de Mesquita

Centro - Mesquita-RJ

Tel.: 2796-0498 e 2796-2450

Processo nº 0600566-07.2020.6.19.0083

Investigante: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)

Investigados: Roberto Cesar Thomaz Basílio e outros

ASSENTADA

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, às 14:00 horas, onde presente se encontrava a Excelentíssima Doutora VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO, Juíza Eleitoral, em Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo acima referido, apregoados, compareceram: a Promotora Eleitoral Dra. ELISA RAMOS PITTARO NEVES, pela defesa dos investigados Roberto Cesar Thomaz Basílio e Taina Marques Lopes de Aguiar, compareceu o advogado Adriano Farias Macedo OAB/PA 21.462 e OAB/RJ 236.622. Foram colhidos os depoimentos dos investigados acima relacionadas, conforme mídia gravada pelo sistema Teams, cujo link segue disponibilizado abaixo e pelo Pje mídias. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO foi dito que: Requer vista dos autos para manifestação. PELO PATRONO DOS INVESTIGADOS foi requerida vista para apresentação de alegações finais Pela MM. Tuíza de Direito foi proferido a seguinte DESPACHO: Às partes para apresentação das suas alegações finais escritas nos PJE, conforme requerido pelas partes. Em seguida, retornem conclusos.

Intimados os presentes em audiência. A presente ata não é assinada pelos participantes em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do art. 23, §1º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente.

Intimados os presentes. Publique-se no DJE. Encerrado às 14:40 horas. Eu, VTMA, mat. 28848, o digitei.

Viviam Tovar Ve Mattos Abrakao

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

Juíza Eleitoral

Promotora Eleitoral: ELISA RAMOS PITTARO

Defesa: Adriano Farias Macedo OAB/PA 21.462 e OAB/RJ 236.622.

Link de acesso à reunião:

[https://tjrj-](https://tjrj-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/vivianetovar_tjrj_jus_br/Ed9Qt_anYdoNArII2BuBhTbcB5ThvmOcRsici9IDMAgHuA?e=vOGFbl)

[my.sharepoint.com/:v:/g/personal/vivianetovar_tjrj_jus_br/Ed9Qt_anYdoNArII2BuBhTbcB5ThvmOcRsici9IDMAgHuA?e=vOGFbl](https://tjrj-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/vivianetovar_tjrj_jus_br/Ed9Qt_anYdoNArII2BuBhTbcB5ThvmOcRsici9IDMAgHuA?e=vOGFbl)

[AITE 0600566-07-20220825 141100-Gravacão de Reunião.mp4](#)

Instruções: Para acessar o link clicar na tecla Ctrl e no link ao mesmo tempo.

91ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600048-22.2022.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VICENTE ESTEVAM DA MATA, LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE BARROS - RJ110210

DESPACHO

Intimem-se os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas

Barra Mansa, 26/8/2022.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600047-37.2022.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSE DO CARMO ALVES, ANA LUCIA ALVES MARCOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DESPACHO

Intimem-se os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.

Barra Mansa, 26/8/2022.

ANNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA

Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600049-07.2022.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS, LUIZ RICARDO CANDIDO LANDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

DESPACHO

Intimem-se os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.

Barra Mansa, 26/8/2022.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº0600069-95.2022.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência, referente às eleições 2020, protocolizado pelo Diretório Municipal do Solidariedade.

Petição inicial e documentos nas fls. 1/7.

Certidão cartorária na fl. 10 relatando o surgimento de outro processo, autuado automaticamente devido ao envio da solicitação pelo SPCA.

É o relatório. Decido.

Cotejando-se estes autos com o processo 0600071-65.2022.6.19.0091, conclui-se, sem dúvida, que as duas ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Logo, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da litispendência.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após archive-se.

Barra Mansa, 26/8/2022.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-24.2022.6.19.0106

PROCESSO : 0600019-24.2022.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

REQUERENTE : SILVIA MARIA LINHARES DUARTE

REQUERENTE : ADAUTO VIEIRA DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-24.2022.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-RJ, ADAUTO VIEIRA DA SILVA, SILVIA MARIA LINHARES DUARTE, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

DECISÃO

Tendo em vista a omissão do órgão partidário após regular notificação, determino, nos termos do que dispõe o art. 30, incisos III e IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019:

- 1) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;
- 2) a juntada dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral;
- 3) a colheita e certificação no processo das informações sobre eventual emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;
- 4) a oitiva do MPE, no prazo de 05 (cinco) dias; e,
- 5) a intimação dos requerentes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações e documentos acostados aos autos.

Itaocara, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº. 18/2022- SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz(Juíza) da 106ª Zona Eleitoral, ITAOCARA/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58416 - ITAOCARA
Local de Votação: 1511 - ANEXO DO COLÉGIO ESTADUAL FREI TOMÁS

Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	101039990396	GISELLE DA SILVA AMORIM	107808170302	ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Local de Votação: 1562 - BIBLIOTECA VIRTUAL EDMAR ANDRADE BASTOS				
Seção: 74	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160135600353	TAYLLON MARCUS MORAES DE SOUZA	118690440329	THAYS LADEIRA BRUM LINHARES
Local de Votação: 1244 - CIEP 275 LENINE CORTES FALANTE				
Seção: 1	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148855490302	MATHEUS ORNELLAS DA SILVA	099495440396	SHIRLEI APARECIDA PINTO BUTTER DE ALMEIDA
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	168121700302	BERNARDO CRAMONEZ MELLO	152205670353	SAULO MACHADO RIBEIRO
Seção: 57	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	083733360310	MONICA LINHARES DA SILVA	177551110396	ALICE REIS PINHEIRO DE SOUZA
1º SECRETÁRIO - MRV	177551110396	ALICE REIS PINHEIRO DE SOUZA	083733360310	MONICA LINHARES DA SILVA
Seção: 60	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	134555410345	MARCELLE ABREU DE FREITAS	145983970388	CAROLINA VON-HELDE DA VEIGA MACHADO
Local de Votação: 1031 - COLEGIO ESTADUAL FREI TOMÁS				
Seção: 5	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	111345760361	MARCELA MONTEIRO RIBEIRO	177551900396	ITAINA ROBERTA THEODORO DE OLIVEIRA
Seção: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	134554940396	DEYVISON DE OLIVEIRA DE FARIA	137472630337	JAIRO GERVÁSIO PINTO
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145985590388	ALBERTO LUIZ DOS SANTOS	145985590388	ALBERTO LUIZ DOS SANTOS
Seção: 18	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	137472630337	JAIRO GERVÁSIO PINTO	101038980345	DANIELA CARDOSO SILVA
2º MESÁRIO - MRV	168120790388	HELENA ROCHA FARIAS DE ORNELLAS CORTAT	178594590388	RIAN DE SOUZA SÁ
Seção: 46	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	144376350302	DANIELLE RIBEIRO ALVES	118885440388	VICTOR CABRAL COUTINHO GOMES
Seção: 62	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	152203360329	MICHEL CARLOS BARROS DA SILVA DE OLIVEIRA	134555040302	GISLENE DE SOUZA SILVA
Local de Votação: 1163 - COLÉGIO ESTADUAL JAYME QUEIROZ DE SOUZA				
Seção: 32	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	101034910310	SILAS RANGEL DE MORAES	125143660345	LUCIANI MOURA MARIANO
1º MESÁRIO - MRV	125143660345	LUCIANI MOURA MARIANO	168121770388	ÉRICA COSTA DA SILVA DIAS
Local de Votação: 1198 - COLÉGIO ESTADUAL LAURINDO PITA				
Seção: 35	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	101042300329	KERLA CARNEIRO DE MELO	164181130302	JOYCE GARCIA SERRA
Seção: 37	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164181130302	JOYCE GARCIA SERRA	100386840396	ANDRESA DA SILVA REGUINI
2º MESÁRIO - MRV	160136600310	GUILHERME FERREIRA GONÇALVES	174246280353	DANIEL LIQUES DE ANDRADE REZENDE
Seção: 38	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	160137940329	MANOEL VITOR AZEVEDO DA SILVA	168122190370	LETHÍCIA COSTA BRAZ DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	174246280353	DANIEL LIQUES DE ANDRADE REZENDE	160136600310	GUILHERME FERREIRA GONÇALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	168122190370	LETHÍCIA COSTA BRAZ DE SOUZA	065589070361	LUCEDIR DOS SANTOS RIBEIRO SOUZA
Seção: 83	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	144374080302	MATHEUS GALHARDO DA SILVEIRA	114363400345	JÉSSICA DIAS ANDRADE
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO MUNICIPAL NILDO CARUSO NARA				
Seção: 2	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	144374230345	ANA CLAUDIA DE FREITAS NASCIMENTO	169589350388	MATHEUS MALTA RODRIGUES
Seção: 3	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	140230750302	ALAN VICTOR PEIXOTO NETO BAUER	157450920396	EDUARDA RODRIGUES DE PINHO
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	155843750337	ANNE BORGES DE AZEREDO MULIN	087453790370	CASSIANA ARAÚJO BEIRO
Local de Votação: 1627 - CRECHE ESCOLA MUNICIPAL MARIA ALICE SOARES DA GAMA				
Seção: 36	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	114733370361	DIEGO AREAS CORREA	101039740337	ANALOURDES DA SILVA RESENDE
1º SECRETÁRIO - MRV	065636150353	VIDIGAL CORREA DOS SANTOS	083554990388	MARIA CRISTINA COSTA PONTES LOVISE
Seção: 81	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	100386840396	ANDRESA DA SILVA REGUINI	160134820302	EDUARDA PONTES LOVISE
Local de Votação: 1546 - CRECHE TIA NORMA				
Seção: 29	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	111338950361	SORMANY ROHEM DE PAULA NUNES	177553920388	VITÓRIA DA SILVA FIRMINO

Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JAYSA VIEIRA PINHEIRO				
Seção: 61	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	134554520337	CRISLAYNE COUTO DA SILVA	062426550396	RITA DE CASSIA LESSA MESQUITA
1º MESÁRIO - MRV	111345060353	FILIPPE DE SOUZA PEIXOTO	157451770310	CAROLINE DE SOUZA MACHADO
2º MESÁRIO - MRV	139509370329	EZEQUIAS ORDIZO DA SILVA	134552020345	BISMARCS RODRIGUES LOPES
1º SECRETÁRIO - MRV	168121680396	MEIRY EVELYN DE ALMEIDA RODRIGUES	134554520337	CRISLAYNE COUTO DA SILVA
Seção: 69	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	062426550396	RITA DE CASSIA LESSA MESQUITA	148855490302	MATHEUS ORNELLAS DA SILVA
Seção: 75	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145985930388	THÁRCIA FARIA DA MOTA SOARES DA SILVA DE LIMA	164181500345	ANA PAULA FARIA DA MOTA
Local de Votação: 1279 - FAETEC - CETEP ITAOCARA				
Seção: 64	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	139507960353	ELTON DOS SANTOS MERLIM	145985370370	FLAVIANNE RODRIGUES MONTEIRO SOUZA

1º SECRETÁRIO - MRV	125142460337	DANIEL BERNARDO LUCIANO	174247530329	VIVIANE DE SOUZA SÁ
Seção: 76				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	101040920302	CINTHIA ALEXANDRE JACURU	168119710345	JAQUELINY PORTO MORAES
Seção: 87				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	169591980302	MARIA VICTÓRIA LIMA CAMARA	164179900396	ANDRIÉLY RIBEIRO PINHEIRO
Seção: 89				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	125142280353	LINDOMAR GONÇALVES DA SILVA	114736530370	MEIRY KELLY MORETH FERRAZ OLIVEIRA
Local de Votação: 1694 - QUADRA DO UNIÃO ESPORTIVA ITAOCARENSE				
Seção: 44				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	168119550329	BRUNA REBECA RODRIGUES DA SILVA	114738330353	ROBSON DE MELLO RIBEIRO
Local de Votação: 1686 - UNIÃO ESPORTIVA ITAOCARENSE				
Seção: 22				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	134554130329	JEFERSON NARCIZO RIBEIRO	078470030302	ADRIANE CARRILHO FERREIRA SANTOS
Função Especial				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	090370360388	DANIELE PENA ROCHA PORTO	087455950310	RENATA FAUSTINO DE SOUZA PEREIRA
Local de Trabalho: CRECHE TIA JOSETE, situado à RUA GAMALIEL BORGES PINHEIRO				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 106ª Zona.				
Eu, RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ.				
ITAOCARA, 26 de agosto de 2022				
Dr. RODRIGO ROCHA DE JESUS				
Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ				

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-49.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600267-49.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE : ALEX DAUDT RIBEIRO

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX DAUDT RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-49.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DAUDT RIBEIRO VEREADOR, ALEX DAUDT RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108685541, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-71.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600272-71.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE : ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-71.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA VEREADOR, ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108680861, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-70.2020.6.19.0109

PROCESSO : 0600285-70.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISRAEL FERREIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

REQUERENTE : ISRAEL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO : IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)

ADVOGADO : VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-70.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL FERREIRA MACHADO VEREADOR, ISRAEL FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

NOTIFICAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108673331, podendo ser visualizado no PJe.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

111ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-72.2020.6.19.0111**PROCESSO : 0600666-72.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PRISCILA ALINE KACZAN

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PRISCILA ALINE KACZAN VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-72.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA ALINE KACZAN VEREADOR, PRISCILA ALINE KACZAN

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata PRISCILA ALINE KACZAN, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 66, sem impugnação.

Intimação do candidata por carta AR às fls. 71 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.77.

Manifestação Técnica às fls. 80.

Parecer do Ministério Público à fls. 83, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação da candidata para regularizar a representação processual, a qual considerei válida com base na Súmula 1 do TRE/RJ.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que a candidata não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 79, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, PRISCILA ALINE KACZAN, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607 /2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-90.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600723-90.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

REQUERENTE : JORGE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-90.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA FERREIRA VEREADOR

Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA - RJ232824

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JORGE DA SILVA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 58, sem impugnação.

Procuração juntada às fls.67.

Juntada pelo cartório do relatório de ausência de extrato bancário eletrônico às fls. 70.

Relatório Preliminar às fls. 71 pontuando algumas irregularidades.

Intimação do candidato do Relatório Preliminar às fls. 72, sem manifestação.

Relatório de nota fiscal eletrônica juntado às fls. 75, extraído do SPCEWeb.

Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas às fls. 76.

Promoção do Ministério Público às fls. 78 pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente cabe salientar que o candidato foi intimado a se manifestar acerca do Relatório Preliminar e nada esclareceu, em total desinteresse em regularizar as contas.

Após os exames técnicos, o analista de contas detectou as seguintes irregularidades em seu Parecer Conclusivo:

1.1 Atraso de 12 dias para abertura da conta bancária de campanha - art. 8º, 1º, I;

1.2 Ausência de extratos bancários impressos - art. 53, II, a;

2.1 Pagamento de R\$ 518,14 sem trânsito em conta e sem contabilização - art. 38, I a III;

2.2 Ausência de contabilização de despesa com advogado e contador - art. 35, § 3º.

O atraso relatado no item 1.1 e a ausência no item 1.2 são pequenas impropriedades que não comprometem as contas, dadas as justificativas no próprio Parecer Técnico.

Sobre o item 2.2 persistiu a irregularidade grave, pois houve a utilização de R\$ 518,14 sem trânsito em conta corrente, bem como sem registro na prestação de contas, apesar da juntada pelo cartório do relatório de fls. 75, onde pode-se atestar que houve emissão de nota fiscal em nome do candidato, apesar da impossibilidade de visualização, o que demonstra que houve pagamento de despesa de campanha.

Sobre a falta do trânsito do valor em conta corrente, trago acórdão expedido pelo TSE:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. ();

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/19.

Complemento ainda com o que dispõe o art. 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Finalmente, no tocante aos gastos com advogado e contador, apontado no item 2.2, a Lei 13.877/2019 acrescentou o § 4º ao art. 26 da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

A Resolução TSE 23.607/2019 traz tais alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei 9.504/97, art. 26):

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Assim, entende-se que continua a exigência de contabilização dos serviços obtidos com advogado e contador, apenas dispensando sua inclusão para fins de limites de gastos.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a Vereador, JORGE DA SILVA FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, em função da não passagem dos recursos financeiros pela conta bancária de campanha em infração ao art. 14 da Res. TSE 23.607/2019.

Determino a devolução do valor de R\$ 518,14 ao Tesouro Nacional, devendo apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 2º do citado artigo 32 da Res. TSE 23.607/2021, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-30.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600630-30.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TATIANE DUBOC ALVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATIANE DUBOC ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-30.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANE DUBOC ALVES VEREADOR, TATIANE DUBOC ALVES
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata TATIANE DUBOC ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 72, sem impugnação.

Certificado à fl. 75, envio da intimação à candidata, por carta com Aviso de Recebimento, para regularizar a representação processual.

À fl. 79, juntada do AR eletrônico assinado pela própria candidata.

À fl. 80, o cartório certificou que não houve a regularização da representação processual.

Manifestação Técnica à fl. 84, concluindo não haver irregularidade contábil grave e manifestando pela não prestação por ausência de advogado.

Parecer do Ministério Público à fl. 86, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação da candidata para regularizar a representação processual, sem que esta tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, as contas apresentam pequenas inconsistências, que não as compromete, visto a própria análise técnica de fls. 84 terem assim definido, lembrando que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

Tendo em vista que a candidata foi intimada para regularizar a representação processual e quedou-se inerte, considero válida a intimação por força da Súmula 1 do TRE/RJ - "*São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados*".

Por derradeiro, decreto a revelia da candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, TATIANE DUBOC ALVES, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607 /2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-05.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600664-05.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DELMA CARLOS DE FREITAS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-05.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata DELMA CARLOS DE FREITAS, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 74, sem impugnação.

Intimação da candidata em cartório às fls. 80 para regularizar a representação processual, sem providências, conforme certidão de fls.81.

Extrato bancário eletrônico juntado às fls. 83.

Manifestação Técnica às fls. 84 informando haver utilização irregular de recursos do FEFC.

Parecer do Ministério Público à fl. 86, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação da candidata para regularizar a representação processual, sem que esta tenha demonstrado interesse no seu atendimento, permanecendo a irregularidade pela falta de patrono nas contas.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória da candidata, conforme entendimento firmado pelo TSE, que reproduzo abaixo:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

A segunda questão a ser abordada, refere-se à utilização de R\$ 3.000,00 em recursos públicos do FEFC sem destinação contabilizada, já que foram irregularmente sacados da conta bancária de campanha. Somente nesta operação temos 3 irregularidades: a não constituição de fundo de caixa - art. 39, *caput*; o saque do valor, que não poderia ultrapassar 2% - art. 39, I; e a utilização da mesma conta para depósitos de recursos públicos e outros recursos, infração ao art. 9º, todos da Res. TSE 23.607/19.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, DELMA CARLOS DE FREITAS, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade da requerente.

Determino a devolução do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, devendo apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 2º do citado artigo 32 da Res. TSE 23.607/2021, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-12.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600670-12.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : IVAN MIGUEL ANTERO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN MIGUEL ANTERO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-12.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN MIGUEL ANTERO VEREADOR, IVAN MIGUEL ANTERO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato IVAN MIGUEL ANTERO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 68, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 73 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.78.

Manifestação Técnica às fls. 81.

Parecer do Ministério Público à fls. 84, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.][Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 99, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, IVAN MIGUEL ANTERO, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-21.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600650-21.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-21.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA VEREADOR

Advogado do REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 por este município de Valença.

Publicado o Edital às fls 64, atendendo ao art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, não foi apresentada impugnação, conforme certidão às fls. 67.

Procuração juntada às fls. 75.

Extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 78.

1º Relatório Preliminar às fls. 82 pontuando algumas irregularidades.

2º Relatório Preliminar às fls. 85 complementando o 1º RPD.

Apresentação de contas retificadora às fls. 89/123.

Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas às fls. 124.

Intimação do candidato às fls. 126, sem manifestação.

Promoção do Ministério Público às fls. 128 pela desaprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente cabe salientar que foi dada ciência ao candidato de todas as irregularidades levantadas nos Relatórios Preliminares e no Parecer Conclusivo, sem que este tenha tido qualquer iniciativa de esclarecer os pontos controversos, apenas apresentando contas retificadoras, que não foram capazes, por si só, de sanear as irregularidades.

Assim, permaneceu a grave irregularidade contábil verificada pelo setor técnico no que se refere aos gastos de campanha, conforme demonstrado no Parecer Conclusivo de fls. 124 - item 3, na ordem de R\$ 2.423,52 para o fornecedor *Massas Pertutina Ltda*, não tendo apresentado nenhuma nota fiscal pedida, o que sugere utilização de verba pública para pagamento de itens alimentícios, a princípio sem qualquer relação com a campanha. Como se tratam de recursos do FEFC, tais

irregularidades implicam na devolução ao Tesouro Nacional na forma do art. 32 da Res. TSE 23.607/2021.

Já sobre a valoração para verificação do comprometimento das contas, trago esclarecimento já enfrentado pelo TSE no agravo abaixo, que fixou o valor de R\$ 1.064,10 como fronteira para se aprovar ou não as contas, bem como 10% do total da arrecadação ou despesa:

3. Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:

1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10;

2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 Ufirs - R\$ 1.064,10, ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

Temos, *In casu*, que o valor financeiro é maior que o estabelecido pela corte superior e a alíquota também, visto que corresponde a 60,58%.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a Vereador, Carlos Alberto Mattos Ferreira, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se tratam de recursos do FEFC, determino a devolução do valor de R\$ 2.423,52 ao Tesouro Nacional, devendo apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 2º do citado artigo 32 da Res. TSE 23.607/2021, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-76.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600711-76.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE : CAROL PARANHOS RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO MATTOS DE OLIVEIRA (152703/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO MATTOS DE OLIVEIRA (152703/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-76.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR

Advogado da REQUERENTE: SERGIO MATTOS DE OLIVEIRA - RJ152703

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata CAROL PARANHOS RODRIGUES, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicado o edital, cumprindo o art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, não foi apresentada impugnação, conforme certidão às fls. 63.

Intimação por DJe para regularizar a representação processual às fls. 65 e por carta AR às fls. 67.

Procuração juntada às fls. 73.

Juntada pelo cartório de relatório de ausência de extrato bancário eletrônico às fls. 76.

Relatório Preliminar às fls. 77 pontuando algumas irregularidades.

Intimação da candidata às fls. 78/79, sem manifestação.

Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas juntado às fls. 80.

Promoção do Ministério Público às fls. 82 pela aprovação com ressalvas.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente cabe salientar que a candidata foi intimada a se manifestar acerca dos Relatórios Preliminar e Conclusivo e nada esclareceu, em total desinteresse em regularizar as contas.

Após os exames técnicos, o analista de contas detectou as seguintes irregularidades em seu Parecer Conclusivo:

1.1 Ausência de extratos bancários impressos - art. 53, II, a;

2.1 Pagamento de R\$ 518,14 sem trânsito em conta e sem contabilização - art. 38, I a III;

2.2 Ausência de contabilização de despesa com advogado e contador - art. 35, § 3º.

A ausência relatada no item 1.1 foi suprida pela juntada do extrato eletrônico pelo cartório, configurando-se assim apenas numa impropriedade, não comprometendo as contas.

Sobre o item 2.2 persistiu a irregularidade grave, pois houve a utilização de R\$ 518,14 sem trânsito em em conta corrente, bem como sem registro nas contas.

Sobre a falta do trânsito do valor em conta corrente e o montante envolvido, trago acórdão expedido pelo TSE em que ambos foram resolvidos, conforme abaixo:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFINO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. ();

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas";

3. Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:

1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10;

2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. ();

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, *caput*, e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/19.

Complemento ainda com o que dispõe o art. 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Temos, *In casu*, que o valor financeiro, apesar de ser menor que o estabelecido pela corte superior, não transitou pela conta bancária, razão de ser motivo de desaprovação das contas e devolução ao erário, segundo os ditames do art. 14 acima reproduzido.

Finalmente, no tocante aos gastos com advogado e contador, apontado no item 2.2, a Lei 13.877/2019 acrescentou o § 4º ao art. 26 da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

A Resolução TSE 23.607/2019 traz tais alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei 9.504/97, art. 26):

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Assim, entende-se que continua a exigência de contabilização dos serviços obtidos com advogado e contador, apenas dispensando sua inclusão para fins de limites de gastos.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a Vereadora Carol Paranhos Rodrigues referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.

Determino a devolução do valor de R\$ 518,14 ao Tesouro Nacional, devendo apresentar o comprovante de recolhimento em até 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 2º do citado artigo 32 da Res. TSE 23.607/2021, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-71.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600679-71.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-71.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES, MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 68, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 73 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.79.

Manifestação Técnica às fls. 82.

Parecer do Ministério Público à fls. 85, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 81, considereei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-26.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600585-26.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-26.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 85, sem impugnação.

Extrato bancário eletrônico juntado às fls. 90.

Relatório Preliminar às fls. 91 pontuando algumas inconsistências.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 92 para regularizar a representação processual e se manifestar sobre o Relatório Preliminar, sem providências, conforme certidão de fls.97.

Manifestação Técnica às fls. 100 confirmando pequenas inconsistências nas contas.

Parecer do Ministério Público à fl. 102, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, as contas apresentam pequenas inconsistências, que não as compromete, visto a própria análise técnica de fls. 100 terem assim definido, lembrando que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha, restando ao final pequena diferença entre o saldo arrecadado e os gastos despendidos.

No despacho de fl. 99, considereei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-58.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600751-58.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO VICTOR DIAS ALVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VICTOR DIAS ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-58.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR DIAS ALVES VEREADOR, JOAO VICTOR DIAS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JOÃO VICTOR DIAS ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 42, sem impugnação.

Certificado à fl. 49, envio da intimação ao candidato, por carta com Aviso de Recebimento, para regularizar a representação processual.

À fl. 51, certificada a juntada do AR eletrônico.

À fl. 54, o cartório certificou que não houve a regularização da representação processual.

Despacho de fl. 55 considerando válida a intimação por força da Súmula 1 do TRE/RJ.

Informação Técnica à fl. 57, manifestando pela não prestação por ausência de advogado.

Parecer do Ministério Público à fl. 86, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, as contas apresentam pequenas inconsistências, que não as compromete, visto a própria análise técnica de fls. 57 terem assim definido, lembrando que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 55, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, JOÃO VICTOR DIAS ALVES, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607 /2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-87.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600665-87.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-87.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES VEREADOR, CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 66, sem impugnação.

Intimação da candidata por carta AR às fls. 71 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.76.

Manifestação Técnica às fls. 79.

Parecer do Ministério Público à fls. 82, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação da candidata para regularizar a representação processual, sem que esta tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que a candidata não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fls. 78, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidata apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-19.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600676-19.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE ANTONIO VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-19.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO VIEIRA VEREADOR, JOSE ANTONIO VIEIRA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 60, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 65 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.76.

Manifestação Técnica às fls. 73.

Parecer do Ministério Público à fls. 76, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, a qual considereei válida com base na Súmula 1 do TRE/RJ.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não

apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.]](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 72, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-16.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600618-16.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO CARLOS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-16.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA VEREADOR, JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JOÃO CARLOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 59, sem impugnação.

Certificado à fl. 64, item II, que a procuração de fl. 31 fora outorgada ao patrono que faleceu posteriormente.

Certificado à fl. 66, envio da intimação ao candidato, por carta com Aviso de Recebimento, para regularizar a representação processual.

À fl. 68, certificada a juntada do AR eletrônico.

À fl. 71, o cartório certificou que não houve a regularização da representação processual.

Despacho de fl. 75 considerando válida a intimação por força da Súmula 1 do TRE/RJ.

Informação Técnica à fl. 76, manifestando pela não prestação por ausência de advogado.

Parecer do Ministério Público à fl. 78, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, as contas apresentam pequenas inconsistências, que não as compromete, visto a própria análise técnica de fl. 76 terem assim definido, lembrando que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 75, considereei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, JOÃO CARLOS DA SILVA, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607 /2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-43.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600655-43.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PAULO JORGE PETRATO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO JORGE PETRATO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-43.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JORGE PETRATO VEREADOR, PAULO JORGE PETRATO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato PAULO JORGE PETRATO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 69, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 74 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls.80.

Manifestação Técnica às fls. 83.

Parecer do Ministério Público à fls. 86, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fls. 82, considereei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, PAULO JORGE PETRATO, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-39.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600610-39.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO CESAR DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

REQUERENTE : MARCIO CESAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-39.2020.6.19.0111J

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO CESAR DA SILVA COSTA VEREADOR

Advogado do REQUERENTE: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Vereador pelo município de Valença, Marcio Cesar da Silva Costa.

Contas parciais apresentadas às fls. 1/28.

Contas finais às fls. 29/60.

Publicação de apresentação de contas às fls.62, com decorrência de prazo sem impugnação.

Procuração juntada às fls. 69.

Extrato bancário eletrônico juntado às fls. 73.

Parecer Técnico Conclusivo às fls. 76 pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimação do candidato do Parecer Técnico Conclusivo às fls. 77, sem manifestação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 80, pela aprovação das contas com ressalvas.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, uma vez que não houve interesse do candidato em sanar as pendências.

Registre-se a ausência de gravidade nessas inconsistências, uma vez que foram movimentados poucos recursos e nenhum de origem pública.

Dessa forma, acolho a doughta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Marcio Cesar da Silva Costa, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, considerando que as inconsistências levantadas não impediram a Justiça Eleitoral de exercer o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações, já que foram observadas as demais exigências legais.

Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença/RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-54.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600609-54.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-54.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA
ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA VEREADOR, ALEXANDRE
WILSON DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ALEXANDRE WILSON DE
ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este
município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 59, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 64 para regularizar a representação processual sem
providências, conforme certidão de fls.70.

Manifestação Técnica às fls. 73.

Parecer do Ministério Público à fls. 76, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a
representação processual e o mesmo ficou-se inerte.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e
indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada
em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade
postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

*Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de
advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O
processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza
jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado
devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho
para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve
ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não
apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição
e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que
impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo
determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)*

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidato não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fl. 72, considerei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimado dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA, com fulcro no art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-77.2022.6.19.0111

PROCESSO : 0600008-77.2022.6.19.0111 PETIÇÃO CÍVEL (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

RESPONSÁVEL : PROGRESSISTAS PP

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-77.2022.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

RESPONSÁVEL: PROGRESSISTAS PP

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

DESPACHO

Tendo em vista que os partidos políticos devem comunicar as filiações partidárias através do sistema FILIA, nos termos do art. 19 da Lei.9.906/95 caput, c/c art. 12 da Resolução TSE 23.596 /19, excetuando-se apenas os casos de desídia ou má-fe (art. 19, § 2º da Lei 9.906/95), nada a prover.

Publique-se, intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-50.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600661-50.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-50.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE VEREADOR, CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 57, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta AR às fls. 62 para regularizar a representação processual sem providências, conforme certidão de fls. 68.

Manifestação Técnica às fls. 71.

Parecer do Ministério Público à fls. 74, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. [] (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Contabilmente, foi verificado que o candidata não utilizou recursos públicos na campanha.

No despacho de fls. 78, considereei válida a intimação com base na Súmula 1 do TRE/RJ. Dessa forma, decreto a revelia do candidato apenas em seus efeitos processuais, sendo intimada dos atos decisórios por publicação no Diário Oficial.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE, com fulcro no art. 74, IV, da Res.

TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ilegitimidade do requerente.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600858-68.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600858-68.2020.6.19.0090 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REPRESENTADO : ROSALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO GONCALVES CARDOSO (133337/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

DECISÃO

Petição ID (108658950):

Requer o representado parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, entretanto, não apresentou documento comprobatório que justifique o parcelamento máximo previsto no artigo 6ª, da Res. TRE-RJ 956/2016, diante disso, considerando os ditames da referida Resolução, que busca equilibrar a condição econômica do devedor e o caráter sancionatório da multa, defiro parcialmente o pedido, para que o débito seja parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, com a primeira parcela vencendo em 10 (dez) dias, a contar da intimação, e as demais, no último dia útil dos meses seguintes, adotando-se a data do requerimento (25/08/2022) como marco inicial do cálculo de atualização monetária (art. 7º, §5º da Res. TRE-RJ 956/2016).

As guias referentes às demais parcelas deverão ser solicitadas mensalmente, via petição eletrônica, e mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada, nos termos do art. 7º, §2º da mencionada Resolução.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

Intime-se.

Volta Redonda, *datado e assinado eletronicamente*.

CLÁUDIO GONÇALVES ALVES

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000024-93.2017.6.19.0131

PROCESSO : 0000024-93.2017.6.19.0131 INQUÉRITO POLICIAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (205369/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial que apura a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 350, do Código Eleitoral, por parte do investigado qualificado nos presentes autos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal (ID 92630426, páginas 122 /123), a qual foi aceita pelo investigado na petição de ID 107096720.

O acordo de transação penal foi homologado por meio da decisão de ID 107298219.

A certidão cartorária de ID 108350708 atestou o integral cumprimento da prestação pecuniária assumida no acordo de transação penal.

Em sua manifestação de ID 108543514, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela extinção de punibilidade, em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal.

É o relatório necessário. Decido.

Em vista da comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade do investigado qualificado nestes autos, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, anote-se o ASE 388 e oficie-se aos órgãos de identificação criminal.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Volta Redonda, *datado e assinado eletronicamente*.

CLÁUDIO GONÇALVES ALVES

Juiz Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-42.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600466-42.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600466-42.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR, CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820173), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108545125).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108546704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 95988402), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 101048125).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa à candidata para que essa realizasse as explicações necessárias, nos autos, a prestadora deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108545125). Vejamos:

"[...] o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou aos autos as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução."

"[...] a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral é inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral."

"O(A) prestador(a) de contas declarou ter auferido receita no valor de R\$ 3.000,00, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 4.359,25, resultando em débito no valor de R\$ 1.834,75, conforme extrato ID 86004819. Devidamente intimado para juntar a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza

inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a hígidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado)

Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro da candidata;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-34.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600473-34.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600473-34.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR, IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por IZABEL CRISTINA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820193), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108624769).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108638335).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 107083481), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 107083480).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108624769). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução. Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Desse modo, a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral é inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral."

"O(A) prestador(a) de contas declarou ter auferido receita no valor de R\$ 1.000,00, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 2.381,10, resultando em débito no valor de R\$ 1.381,10, conforme extrato ID 86004860. Devidamente intimado para juntar a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO

COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado) Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por IZABEL CRISTINA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

(a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;

(b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-72.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600464-72.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES ANTUNES VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO ALVES ANTUNES

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600464-72.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES ANTUNES VEREADOR, LEANDRO ALVES ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por LEANDRO ALVES ANTUNES, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820165), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108622595).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108638333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 107192475), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 107192474).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108622595). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução. Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Desse modo, a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral é inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral."

"O(A) prestador(a) de contas declarou não ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 2.754,75, resultando em débito de igual valor, conforme extrato ID 79141565. Devidamente intimado para juntar a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o

exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado)

Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por LEANDRO ALVES ANTUNES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-19.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600474-19.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUEL DA SILVA PAULO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : EMANUEL DA SILVA PAULO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600474-19.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUEL DA SILVA PAULO VEREADOR, EMANUEL DA SILVA PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por EMANUEL DA SILVA PAULO, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820190), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108646618).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108650803).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 95992471), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 95992470).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108646618). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução, e; b) os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Já sobre os extratos bancários, temos redação no sentido de ser "obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica" (art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Desse modo, não sendo o caso das exceções previstas no § 4º do supracitado artigo, tem-se que a ausência dos extratos bancários das contas de campanha, os quais são obrigatórios (art. 53, II, "a" c/c art. 64, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), assim como a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral são inconsistências graves que impedem o controle e o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo geradores de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação."

"O(A) prestador(a) de contas declarou não ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 1.866,75, resultando em débito de igual valor. Devidamente intimado para juntar os extratos das contas bancárias de campanha, bem como a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, assim como o cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme

preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado) Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por EMANUEL DA SILVA PAULO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-49.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600472-49.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : ROSE DA PAIXAO MACHADO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600472-49.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR, ROSE DA PAIXAO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ROSE DA PAIXAO MACHADO, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820194), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108537246).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108543214).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 96711443), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 101102485).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa à candidata para que essa realizasse as explicações necessárias, nos autos, a prestadora deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108537246). Vejamos:

"[...] constatou-se que o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou aos autos peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução, e; b) os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)."

"[...] não sendo o caso das exceções previstas no § 4º do supracitado artigo, tem-se que a ausência dos extratos bancários das contas de campanha, os quais são obrigatórios (art. 53, II, "a" c/c art. 64, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), assim como a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral são inconsistências graves que impedem o controle e o exercício

da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo geradores de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação."

"O(A) prestador(a) de contas declarou não ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 2.703,25, resultando em débito de igual valor, conforme extrato ID 79144165. Devidamente intimado para juntar os extratos das contas bancárias de campanha, conforme relatório de diligências ID 96711443, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a hígidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado)

Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por ROSE DA PAIXAO MACHADO, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

(a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro da candidata;

(b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-72.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600561-72.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERSON ROBERTO MARINS LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : GERSON ROBERTO MARINS LEMOS

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600561-72.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON ROBERTO MARINS LEMOS VEREADOR, GERSON ROBERTO MARINS LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por GERSON ROBERTO MARINS LEMOS, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91818292), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108534776).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108543212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 96003717), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 98639711).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108534776). Vejamos:

"[...] o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou aos autos as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução, e; b) os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)."

"[...] não sendo o caso das exceções previstas no § 4º do supracitado artigo, tem-se que a ausência dos extratos bancários das contas de campanha, os quais são obrigatórios (art. 53, II, "a" c/c art. 64, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), assim como a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral são inconsistências graves que impedem o controle e o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo geradores de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação."

"O(A) prestador(a) de contas declarou não ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 2.293,25, resultando em débito de igual valor. Devidamente intimado para juntar os extratos das contas bancárias de campanha, conforme relatório de diligências ID 96003717, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada

grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado) ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado) Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas. ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por GERSON ROBERTO MARINS LEMOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-27.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600467-27.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600467-27.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR,
DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao cargo de vereadora, DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO, ao município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO da candidata para, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prestar as contas de campanha das Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-04.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600475-04.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : PEDRO ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600475-04.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR, PEDRO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, PEDRO ANTONIO CARDOSO, ao município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO do candidato para, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prestar as contas de campanha das Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-61.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600607-61.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : JOELDER QUINTANILHA GOMES

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600607-61.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR, JOELDER QUINTANILHA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, JOELDER QUINTANILHA GOMES, ao município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO do candidato para, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prestar as contas de campanha das Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-16.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600416-16.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600416-16.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES VEREADOR, SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820901), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108617375).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108650862).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 106651967), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 106651958).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108617375). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou aos autos as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução. Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que

serão utilizados para a quitação do débito assumido. Desse modo, a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral é inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral."

"A princípio, a prestadora de contas declarou NÃO ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 1.134,75, resultando em débito de igual valor, conforme extrato ID 77097985. Devidamente intimada para juntar a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, a prestadora de contas juntou petição alegando que o envio das contas retificadas sanariam e esclareceriam os apontamentos realizados no relatório de diligências. Contudo, como se percebe da árvore processual, não existiu lançamento de contas retificadoras a partir do sistema SPCE e ainda que se pudesse aceitar os documentos juntados diretamente pelo prestador, o extrato bancário, ID 101401181, nos revela que apenas uma das notas fiscais fora quitada pela candidata na data de 30/11/2020, no valor de R\$ 200,00. As outras duas notas fiscais, nos valores de R\$ 135,00, da empresa ABUTRE MARICA COM DE ART ESPORTIVOS EIRELI e de R\$ 799,75, da empresa M+4 SOLUÇÕES VISUAIS EIRELI, não foram comprovados os pagamentos, resultando em dívida de campanha no valor de R\$ 934,75. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higeidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO. 1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado)

Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

(a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;

(b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-24.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600506-24.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : REINALDO MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600506-24.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR, REINALDO MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por REINALDO MARTINS CORDEIRO, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91819893), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108618735).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108638332).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 106934166), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 106934164).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108618735). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no §3º do art. 33 desta Resolução. Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Desse modo, a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral é inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, sobre as quais resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral."

"O(A) prestador(a) de contas declarou ter auferido receita no valor de R\$ 100,00, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 2.036,25, resultando em débito no valor de R\$ 2.034,75, conforme extrato ID 86004860. Devidamente intimado para juntar a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do Art. 33, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado)

Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por REINALDO MARTINS CORDEIRO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-26.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600383-26.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600383-26.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR, JULIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JULIANO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820943), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108641716).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108643933).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 96709486), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 100869933).

Por seu turno, ainda que tenha sido proporcionado o direito de defesa ao candidato para que realizasse as explicações necessárias, nos autos, o prestador deixou de exercer seu direito ao contraditório, não se afastando das alegações apontadas no relatório de diligências.

Não obstante, alguns pontos restaram falhos conforme apontado no parecer conclusivo (ID 108641716). Vejamos:

"[...]o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especialmente nos casos em que há dívidas de campanha, como os dos autos (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): a) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos

previstos no §3º do art. 33 desta Resolução, e; b) os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Com efeito, dispõe o art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019: § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Já sobre os extratos bancários, temos redação no sentido de ser "obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica" (art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Desse modo, não sendo o caso das exceções previstas no § 4º do supracitado artigo, tem-se que a ausência dos extratos bancários das contas de campanha, os quais são obrigatórios (art. 53, II, "a" c/c art. 64, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019), assim como a ausência de pagamento das despesas de campanha eleitoral são inconsistências graves que impedem o controle e o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo geradores de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação"

"O(A) prestador(a) de contas declarou não ter auferido receita, entretanto realizou despesas no valor total de R\$ 1.134,75, resultando em débito de igual valor. Devidamente intimado para juntar os extratos das contas bancárias de campanha, bem como a autorização do órgão nacional de direção partidária, do acordo expressamente formalizado, assim como o cronograma de pagamento e quitação, o prestador de contas manteve-se inerte quanto ao seu dever de prestar as informações necessárias para o exame técnico das contas de campanha. Tal fato, caracteriza inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019."

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE-RJ e do TSE, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa. 3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. 4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a hígidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R\$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes. 5. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 060122504, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 141, Data 20/05/2022) (original não grifado)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS

Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.1. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".2. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020012, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 22/11/2021) (original não grifado) Portanto, tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JULIANO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

- (a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
- (b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-64.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600471-64.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE : ALEXANDRA MACHADO BARBOSA

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRA MACHADO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600471-64.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA MACHADO BARBOSA VEREADOR, ALEXANDRA MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao cargo de vereadora, ALEXANDRA MACHADO BARBOSA, ao município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO da candidata para, nos termos do art. 98, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prestar as contas de campanha das Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 24/2022 - 201 ZE/RJ*

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo Sr Dr LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS/RJ, por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 58637 - NILÓPOLIS				
Local de Votação: 1333 - ABEU - ASSOCIACAO BRAS. DE ENSINO UNIVERSITARIO				
Seção: 181	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	117254950396	DIEGO BARBOSA CAMPOS	175796320370	LUCAS HAMILTON MENDES GALVÃO PESTANA
Seção: 182	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	077146950361	BETÂNIA LOPES DE OLIVEIRA ANDRION DO VALLE	175804450310	HADYJA MEL REGIS DE MOURA
Seção: 183	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	130227860329	MARCIO JOSE GONCALVES DAMIAO	074641150388	LUCIANA DOS SANTOS
Seção: 186				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145044420345	JÉSSICA MARCELA LOYOLA DE AGUIAR	051402870345	IRACI FERNANDA FERREIRA
Seção: 188				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	138443050302	GILLIARD HENRIQUE DOS SANTOS	077135450388	KATIA PEREIRA ALFANO
2º MESÁRIO - MRV	122698150302	FERNANDO AUGUSTO PELUSO MOURA	051404080370	RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Seção: 189				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	102256530353	FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA	136981520361	GILCEMAR DOS SANTOS UBALDO
Seção: 192				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	098971280302	FATIMA DANIELE ABRANTES DOS SANTOS	152918380388	BRENDA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA
Seção: 193				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	127647240345	ELAINE CRISTINA ALVES DE SÁ SILVA	119191690353	CAROLINA MACHADO MARQUES LOPES

Seção: 196	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	092023390388	DOUGLAS DOS SANTOS BISPO	158738210370	MAYARA PEREZ FRIAS DOS REIS
Seção: 198	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	079782870361	CARLA MELO VELOSO GALLEGOS	130381220353	SHEILA DE JESUS SILVA
Local de Votação: 1309 - AFA - COLEGIO ESTADUAL ANTONIO FIGUEIRA DE ALMEIDA				
Seção: 151	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	125054310396	ROBERTO POTY MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS	145043870388	JÉSSICA FERNANDA DE MESQUITA MENDONÇA
2º MESÁRIO - MRV	145047240353	MARIANNE CASTRO FERREIRA	093096550302	ANA PAULA RODRIGUES DE MELO MOURA
Seção: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	071953740345	ADILTON DE OLIVEIRA RAMOS	077144140370	VANIA ABREU DE SOUZA
Seção: 161	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160240490329	FERNANDO AUGUSTO ROSADO JUVENTUDE	051554410302	MANOEL EUGENIO PACELLI DA SILVA
Seção: 164	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	138443170337	LIDYANE TADEU SILVINO NUNES	136979120329	SILAS ANDERSON SANTOS RODRIGUES

1º SECRETÁRIO - MRV	175795380302	YASMIN MARIA GOMES BARROS	119558580302	THIAGO LEITE DA SILVA
Local de Votação: 1058 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL				
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	090908600302	ANA CRISTINA GERALDO DELFINO	102242460310	VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA LIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	092072840345	GIL MARCOS PINHEIRO DE DEUS	144552090345	ISABELLE PADRÃO GARCIA
Local de Votação: 1341 - CENAZA - CENTRO EDUCACIONAL NAZARENO				
Seção: 205	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	017735901449	JEANNE SARAIVA DA SILVA	136985150370	HENRIQUE FERREIRA COTAS
Seção: 207	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	090902030337	ROSANGELA DOS SANTOS BEZERRO	158175170345	MARIANE RODRIGUES PACHECO DE SOUZA BUNN
Seção: 208	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	051377980353	ANA CLAUDIA ARRAIS DE OLIVEIRA MACHADO	090904820361	ANA PAULA DE BRITO FERREIRA
Seção: 209	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	120256710310	ALEXANDRE GERALDO VIANA ROCHA	145045320337	MARA DAS NEVES AUGUSTO

Seção: 210	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	102243650345	ANGELO GUEDES DOS PASSOS	147613640370	DIANA ELISA MACHADO
Seção: 211	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	138440600337	FELIPE MELCHIOR DOS SANTOS FERREIRA	051378020370	ANA LUCIA AFONSO MEDEIROS DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	136983390310	GLAUBER BRUNO MAGALHÃES CURSINO	092025760353	ADRIANA DA SILVA SANTOS FERNANDES
Local de Votação: 1350 - CIEP 230 MANOEL MALAQUIAS GURGEL DA SILVA				
Seção: 212	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	051458410310	DEIZE NICOMEDES BRAGA	157673990353	VITORIA BARROS PAZ
1º SECRETÁRIO - MRV	166002850329	MAURÍCIO MORAIS DE OLIVEIRA	152918040337	DAVYDSON MARIO CATALDO E SOUZA
Seção: 213	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171460000361	RUAN LIMA OLIVEIRA	171459470345	LIVIA FAVARIS DA SILVA
Seção: 214	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	135930180396	ALESSANDRA LOBO PEREIRA	157673220370	BRUNNA GUIMARÃES MARTINS
2º MESÁRIO - MRV	174298690329	MARIA GABRIELLY SANTOS DA SILVA	171460000361	RUAN LIMA OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	103251150345	RAFAEL MORAES CANDIDO DA SILVA	117628630388	LUANA LUISA AMORIM COELHO

Seção: 215	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171461970353	NATHALIA DE OLIVEIRA FONTENELLE	155176450353	THIAGO ROCHA RIBEIRO
Seção: 216	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	119190090353	LUCIANA GONCALVES NASCIMENTO	119192550310	CAMILA MONTEIRO SOARES
1º MESÁRIO - MRV	166000240388	RENATA LUÍSA BERNARDO DA COSTA	147617930361	MAITÊ SILVA DA CUNHA
2º MESÁRIO - MRV	130667890370	CLAUDIO LEMOS DE BARROS FALCAO	117626660302	EUNICE DOS REIS DA SILVA
Seção: 217	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	140288990361	PRISCILA DA SILVA MORAES SÁ	136987610337	BRUNA RODRIGUES DO PRADO
1º SECRETÁRIO - MRV	140089420302	JAQUELINE BARCELLOS DA SILVA ROSA	155174190337	LAYS SOARES DA SILVA
Seção: 218	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	125191520396	CARLA NASCIMENTO GAMA	147617300388	ALEXANDER DE ABREU BRAGA
Seção: 221	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	051637470329	ELIANE DE ARAÚJO CAMURÇA	175799140388	INGRID CAROLINE BATISTA DOS SANTOS
Seção: 223	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171461710310	MAX DOS SANTOS CRUZ ABREU	135930180396	ALESSANDRA LOBO PEREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	092026290302	DULCELENE SILVA DE SOUSA LAPA	174303780353	ALICE AZEVEDO DA COSTA
Seção: 224	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	150330660396	DEBORA ANTONIA FERREIRA ROMEIRO	150327170302	GUILHERME HENRIQUE CARDOSO
Seção: 225				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	132770310388	TAUANA FERREIRA SANTOS	119190090353	LUCIANA GONCALVES NASCIMENTO
Local de Votação: 1279 - COLÉGIO BOAS NOVAS				
Seção: 129				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171462350310	THAYS DO CARMO MARÇAL	152916810345	GUILHERME SANTOS DIONISIO
1º SECRETÁRIO - MRV	114235400361	FLAVIA DA SILVA SOUZA	099846370337	TATIANA DA SILVA CABRAL RISSO
Seção: 130				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	155173500329	VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA SALES	160237530302	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Seção: 131				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	094226670396	DEMETRIUS MARTINS GAMA	155175250345	BIANCA MARTINS FERNANDES
1º SECRETÁRIO - MRV	136981120370	DAIANA SILVA RODRIGUES	166004470329	ALINE CRISTINA SILVA VELOZO
Seção: 134				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106617010302	CLAUDIO DOS SANTOS LIMA	136988030329	RAPHAEL TEIXEIRA
Seção: 135				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	102833620310	ENIO MEDINA	102246100361	SANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA
Seção: 136				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	103252600361	MARCELO ROBERTO GONCALVES LAPA	152917690310	MARCOS AURELIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Local de Votação: 1287 - COLÉGIO E CURSO ZEROHUM - ANTIGO FILGUEIRAS				
Seção: 143				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	119191540370	ELISANGELA DA SILVA FONSECA	103245550337	CARLA CAMPELO RAPOSO DE GOUVEIA
Local de Votação: 1180 - COLEGIO ESTADUAL NUTA BARTLET JAMES				
Seção: 75				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	142294700353	ANA PAULA BANDEIRA LEITE	099854170310	CINTIA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
Seção: 76				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023133501236	BENEDITA MARIA SILVA FERREIRA	098407670388	JONATAS DA SILVA FILHO
Seção: 78				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	026610400302	PAULO CESAR DE SANTANA CERQUEIRA	153800190345	THAFNNIS EDYANE CRUZ DA SILVA
Seção: 79				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	107075500345	ERICA DE OLIVEIRA SOUZA ROCHA	146789080337	NAIARA MOTTA DE OLIVEIRA
Seção: 80	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171462190302	ANA JULIA ABRANTES DE SOUZA CASTILHO	085368230370	CLEBIO RAIMUNDO OREM
Seção: 81	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	042990210710	MARIA VALERIA TOME DOS SANTOS	098971280302	FATIMA DANIELE ABRANTES DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	051504450361	CLAUDIA FITZNER DA SILVA	153797650370	VICTOR PEREIRA DOS SANTOS
Seção: 82	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164941320302	GABRIEL BROWNE DE MELLO	094237980302	ANDREZA DE AZEVEDO MACHADO
Seção: 84	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171456670302	CARINE CHAVES REGIS	133165850302	DANIELLE DA SILVA TEIXEIRA
Seção: 85	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	097157630353	FABIO LIMA LOPES	157906910345	LUCAS DA SILVA SOUZA
Seção: 92	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	153798740329	BEATRIZ DA SILVA VICTORINO	142294700353	ANA PAULA BANDEIRA LEITE

2º MESÁRIO - MRV	088003460396	FABIA PINHEIRO DA COSTA CAPUA	146790560310	THUANI FERREIRA DE MOURA
Seção: 93	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	146787180388	MAYARA ABRANTES DE SOUZA CASTILHO	104998620388	RAFAEL DOS SANTOS ROBERTO
1º MESÁRIO - MRV	155665500329	THAYNÁ BARBOSA SAYÃO DOS SANTOS	155665980370	BEATRIZ GOMES DE JESUS
Local de Votação: 1376 - COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR MARIO CAMPOS				
Seção: 234	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	138443710388	ISIS VIANA SARMENTO DE PAULA	147615220345	ANA LÚCIA BARRETO SOUZA
Seção: 235	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136981870396	MARCELO AUGUSTO MELONI SANTOS	094226670396	DEMETRIUS MARTINS GAMA
1º SECRETÁRIO - MRV	074639240329	VALTECIR DOS SANTOS CASTILHO	146212860302	ENEIDA SILVA PONTES
Seção: 236	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	119191200329	LUIZ FERNANDO LOPASSO	169148630370	DANIEL GASPAR FERREIRA
Seção: 238	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	095309720310	GILMAR ANTONIO CANDIDO	051838750337	CARLOS ALBERTO ALVES PEQUENO

Seção: 239	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	163289620302	JOÃO MARCOS LIMA SANTOS	109677860329	ANDREA FLORIDO BEZERRA PAINEZ
Seção: 240	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171458270337	MELISSA SOUSA DE OLIVEIRA	104997910353	GILCELE VARGAS SANCEDO FRANCISCO
Seção: 241	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106737480310	WAGNER FERREIRA PINTO	145045400345	ADRIELLE COSTA MENDONÇA DA SILVA
Seção: 242	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	169145810361	THAIS DE SOUZA DIAS	152917460329	LUCIANO LUIZ SILVA FERNANDES
Local de Votação: 1368 - COLEGIO MUNICIPAL COMPANHEIROS DE MARYLAND				
Seção: 226	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	103247490310	DANIELE RODRIGUES MORAES	099845950345	ROBSON MOREIRA DA FONSECA
1º MESÁRIO - MRV	160237370388	LUIS FELIPE SANTOS DA SILVA	103247490310	DANIELE RODRIGUES MORAES
2º MESÁRIO - MRV	163290040302	LUCAS DIOGO VENTURA DO ESPIRITO SANTO	141994810396	SABRINA MARÇAL RIBEIRO
Seção: 227	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	134884720388	KARINA SIMOES BARDASSON	159795800302	BEATRIZ PINHEIRO DOS SANTOS
Seção: 229				
Seção: 229	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	051892160329	SERGIO FRANCISCO MOTA	152916150361	DÉBORA STEFANIE SIQUEIRA MESQUITA
2º MESÁRIO - MRV	138444520388	LAYRA TALITA MOUSINHO DA SILVA	157671520361	PETERSON MENDES DOS SANTOS
Seção: 230				
Seção: 230	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	095299230388	JOSE AUGUSTO DE ASSIS	179143650345	GIOVANNA RAFAELLE DA SILVA CORSINO
Seção: 231				
Seção: 231	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	074775910302	PAULO PENELLA VASCONCELLOS JUNIOR	078218760345	ROSANGELA DE OLIVEIRA BATAGLIA
Seção: 232				
Seção: 232	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157668810396	KATLEN MAIRA RODRIGUES LEAL	127582110388	LUANA VIANA DE OLIVEIRA DE PAULA
Local de Votação: 1244 - COLEGIO MUNICIPAL UBIRATAN REIS BARBOSA				
Seção: 95				
Seção: 95	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	167137390353	THIAGO INÁCIO GOMES	144548870396	WESLEY CAMPOS RAMALHO

Seção: 97	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	159785810329	CAROLINE SANTOS DE ANDRADE COUTO	179143560353	MATHEUS NOVAES COELHO
Seção: 103	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	149331380302	ALINE DOS SANTOS MATHIAS CARVALHO	181602910310	LETÍCIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	051527290345	MARLENE PEDRO LUIZ	114237590302	RICARDO DA MOTTA PEREIRA
Seção: 119	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	153798950353	TALLITA INÁCIO DE ALBUQUERQUE	138211520337	GRAZIELLE RIBEIRO BORGES
Local de Votação: 1104 - COLEGIO ZENOBIO DA COSTA				
Seção: 42	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124145120345	FERNANDA DE SOUZA FERNANDES	038294040345	CRISTINA DA SILVA PEIXOTO
Seção: 45	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	142289820353	THAIANNE SILVA DE FRANÇA	142289820353	THAIANNE SILVA DE FRANÇA
Seção: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	055699980370	JACIARA SILVA DE MELO	151495220302	YASMIM CUSTODIO DE PINHO
Seção: 57	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	159789640388	JULIO CESAR PEREIRA SIDRÃO	124147780302	FABIENE GONCALVES GRACA MIRANDA

Seção: 61				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117528760353	RENATA PEREIRA DA SILVA	151495170337	FABRICIO NASCIMENTO CORREA DA SILVA CARNEIRO
2º MESÁRIO - MRV	051722190345	VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	175792240302	WESLEY SILVA CRUZ
1º SECRETÁRIO - MRV	184134890272	DOUGLAS HENRIQUE LOPES DA SILVA	124143710370	VANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Local de Votação: 1066 - ELITE REDE DE ENSINO

Seção: 14				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	171459990370	DANIELLE FIALHO DE LIMA	164936400388	KAREN VIANA RODRIGUEZ

Seção: 24				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	103246100302	ALINE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	155665760361	PAMELA HEVELLIN DOS SANTOS

Seção: 25				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	111748190345	WAGNER DOS SANTOS MANOEL	124144420302	GRASIELE DOS SANTOS NASCIMENTO FRANÇA

Seção: 27				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	087504120302	SANDRA FERREIRA DA SILVA	071951360396	ANA CLAUDIA FERREIRA
Seção: 91				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	135567050302	BRUNA CRISTINA DA SILVA MARINHO	159786220337	AMANDA DE OLIVEIRA ARMADA GUIMARÃES
Local de Votação: 1112 - ESCOLA BENIGNO RIBEIRO				
Seção: 49				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	144553130396	DRIELLY MILENE MARTINS SANTOS DE DEUS	051806520353	HELOISA OLIVEIRA SANTOS CARDOSO DE ANDRADE
2º MESÁRIO - MRV	149332240361	DIEGO ANACLETO RIOS	151499400337	JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA
Seção: 50				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	135563140337	WALLACE JOAQUIM DOS REIS	151499220353	KATLYN SANTOS DE MELLO
1º MESÁRIO - MRV	051730050370	GEORGETE COSTA RIBEIRO	175803350388	KATHELEN SOUZA DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	115833960302	ALINE PESSANHA CIRINO FEIJO	135563140337	WALLACE JOAQUIM DOS REIS
Seção: 51				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	117534670361	PATRICIA CAVALCANTE RAMALHO DA SILVA SOUZA	111752410388	JOSIANE VIEIRA DA SILVA GUERRA
Seção: 109				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	146785410302	ADRIANO DA SILVA DE JESUS	111753880302	JULIANA SOUSA DA SILVEIRA
Seção: 123	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	124140930396	PAULO LEONE DE SOUZA CANDIDO	175796080345	LARISSA MEDEIROS DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	124141720329	NATHALIA VIEIRA FERNANDES DE SOUZA	051353160345	CLAUDIA MARIA ALVES DOS SANTOS ROCHA
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL ORLANDO HUNGRIA				
Seção: 35	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	117530560353	DIANA DARC SOARES DA SILVA	051587380361	CLAUDIA REGINA NASCIMENTO DE SOUZA
Seção: 36	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	074640070302	ROSA CATARINA LIMA	135566100302	THAISSI DE OLIVEIRA FERREIRA SARAIVA
Seção: 53	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	078219160370	WASHINGTON TAVARES	131214420302	PRISCILA THAMIRIS GOMES LOPES
Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	051289491309	RODRIGO RODRIGUES PAIXAO OLIVEIRA	097155070310	CATIA REGINA BATISTA FERNANDES
2º MESÁRIO - MRV	169144160302	GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS MEDEIROS	118800710302	ELAINE RODRIGUES CARNEIRO

Local de Votação: 1260 - EXPERIMENTAL - ESCOLA MUNICIPAL POETA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE				
Seção: 125	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	051462230302	JOAO JOVINO VALENTIM DO NASCIMENTO	082504450388	MONICA ANGELICA SILVA DE MIRANDA
2º MESÁRIO - MRV	089788770302	MARCIA FERREIRA MARMELO	085360140370	AURELINA RIBEIRO MENDONÇA
Seção: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	087993160337	ROGERIO DA SILVA	092025630337	ELAINE TELINO FERNANDES
1º SECRETÁRIO - MRV	171460710353	LEONARDO MACHADO DA FONSECA	103242140370	ANDERSON MARCELO BALBINO DA SILVA
Seção: 128	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	098974020353	ENEDIR ALMEIDA GREGORIO PAÚRA	098974020353	ENEDIR ALMEIDA GREGORIO PAÚRA
Local de Votação: 1082 - IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA				
Seção: 31	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	101697920396	VIVIANE SILVA DE SOUZA GAMELONI DOS SANTOS	140088690353	JOÃO VICTOR MEIRELES
2º MESÁRIO - MRV	149333660388	THAÍS RIBEIRO DE CASTRO	021744320370	RONALVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Seção: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	119557230310	SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA	132792170361	VANESSA FERREIRA DO COUTO

1º SECRETÁRIO - MRV	119551060337	CLARISSE RIBEIRO FERREIRA	167141510310	BEATRIZ VITÓRIA SIMÃO TEIXEIRA
Seção: 115				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	159789660345	VIVIAN DOS SANTOS PEREIRA BONAÇO	159789660345	VIVIAN DOS SANTOS PEREIRA BONAÇO
Local de Votação: 1155 - IGREJA SAO SEBASTIAO				
Seção: 33				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	068309960310	SANDRA HELENA LIA NEDER SANTOS	093144210302	EDSON LUIZ FERREIRA CAMPOS
Seção: 64				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	135567750302	THAYENE TEIXEIRA DA SILVA	105351540370	CLAUDIA CRISTIANE MUNIZ CONTE
Seção: 65				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	159784900353	CAROLINE CARVALHO COUTINHO DA SILVA	141097690388	ANTÔNIO MARCOS DE LIMA MARTINS
Local de Votação: 1325 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS PASQUALE				
Seção: 168				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	138445360329	JEFFERSON DE SOUZA SOBRINHO	130990570345	CIDIRCLAY SANTOS DE LIMA QUEIROZ
Seção: 169				
Substituto				

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	144538200329	NATHALIA CARVALHO FARIA	063737910540	LUCIVALDA CARMO SANTOS DE JESUS
1º SECRETÁRIO - MRV	142644740396	ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA	150853980302	CLEISON NUNES DA SILVA
Seção: 170				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171460930361	ISABELA SANTOS LIRA	150328950388	THAIS APARECIDA BRUM RODRIGUES
Seção: 171				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	147614330337	JÉSSICA DE ANDRADE	147614330337	JÉSSICA DE ANDRADE
2º MESÁRIO - MRV	051646640310	JOSE ROBERTO PEREIRA FIGUEIREDO	136984470396	SUELLEN DA SILVA MOREIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	104114400310	CELIA MARIA FERREIRA DE AMORIM	054037410370	MARINA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Seção: 172				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	167140550388	NICOLAS LEITE SIMÕES DOS SANTOS	155175910329	BIANCA HELENA CASSIANO
Seção: 173				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	136981300353	JOSEFA CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS	103236670388	AURELIO MARTINS JUNIOR
Seção: 175				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	131524900396	ARIANE VICENTE DE OLIVEIRA	108852310388	LEANDRO BENEVENUTO
Seção: 176	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	138443910329	CATIA SILVANA PROENÇA	147613880345	DENISE VANUCI ROSA LOPES
1º SECRETÁRIO - MRV	113759910361	LEANDRA SILVA DOS SANTOS REVOREDO	147615260370	FABIENE GALVÃO DA SILVA OLIVEIRA
Seção: 177	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	157671720302	ALYSON SAMPAIO MAIER	140292190353	LUAN DA SILVA RAMALHO
1º SECRETÁRIO - MRV	147612450345	KARIN CRISTINA NASCIF COSTA	122699430329	LOUISE CAROLINE MORAES SILVA
Seção: 178	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	078923120337	MARCOS CHARLES DA SILVA	147611870337	BRUNA EUGENIA CAVALCANTE DA SILVA
Seção: 179	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	130990570345	CIDIRCLAY SANTOS DE LIMA QUEIROZ	142644020310	FERNANDA DURVALINDA GALVÃO DA SILVA OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	025265230370	MARIA DE FATIMA SILVA MARTINS	125056610337	DAIANA CRISTINA DE SOUZA
Seção: 180	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	102255560337	VANESSA SILVA DE SOUZA	151271780302	NATIELLE ARAUJO MUNIS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	124138460329	THIAGO TELES MOURA	093900470337	ALLYSON DE JESUS DIAS

Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	144554100302	BRUNO TELES MOURA	088899430388	FERNANDO GUIMARAES
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	096062160396	CLEONI PEREIRA DE MORAES SILVA	085552320310	JORGE LUIZ DOMINGUES DA SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	155666330396	CAROLINE MELLO DE JESUS	122297670396	MARCELO RODRIGUES COSTA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	130362140302	VANUSA CONCEICAO DA COSTA PEREIRA	099852770329	MARCOS ANTONIO DA SILVA SIDRIO
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	098427370370	LILIANE JUSTO DE MENEZES CORREA	114234810370	EDILSON REIS DE SOUZA JUNIOR
Local de Trabalho: COLÉGIO BOAS NOVAS, situado à RUA JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO, 1732				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 201ª Zona.				
Eu LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA Juiz da 201ª Zona Eleitoral/RJ.				
* Republicado				

211ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600033-81.2022.6.19.0211

PROCESSO : 0600033-81.2022.6.19.0211 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIADO : ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

NOTICIANTE : JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561): n.º 0600033-81.2022.6.19.0211

NOTICIANTE: JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIADO: ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 8º da Portaria 006/2022 - 211ªZE/RJ (DJE TRE/RJ 154, de 03/06/2022), fica(m) a(s) parte(s) ou interessado(s) intimado(s) para promover a retirada dos bens apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio à reciclagem de resíduos, descarte ou desfazimento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

CAMILA LACLAU LIMA ROCHA BRAZ

Servidor(a) - Cartório da 211ª Zona Eleitoral/RJ

Por delegação - Portaria 008/2022

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-54.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600813-54.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE : BIANCA DE BARCELOS CAMILO

ADVOGADO : HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES (184052/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BIANCA DE BARCELOS CAMILO VEREADOR

ADVOGADO : HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES (184052/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA DE BARCELOS CAMILO VEREADOR, BIANCA DE BARCELOS CAMILO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES - RJ184052

Advogado do(a) REQUERENTE: HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES - RJ184052

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração.

A embargante sustenta que a única razão de decidir seria a falta de juntada da procuração aos autos da PCE.

Conforme parecer conclusivo de fl. 71, de 18/11/2021, outras falhas foram apontadas na PCE:

"Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019: (...)"

"Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame: (...) "

"4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: (...) "

Como se vê, houve várias outras razões para o julgamento das contas como não prestadas, razões estas que não foram superadas pela Embargante.

Assim, mantenho a sentença embargada. Havendo recurso, venha-me o acórdão para ciência pessoal e conhecimento do seu teor, que será adotado como precedente nas futuras decisões. I-se.

256ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 87/2022

EDITAL Nº 87/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
GELSIMAR FIALHO DE AZEVEDO	PTC - 36366

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábiana Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

EDITAL Nº 89/2022

EDITAL Nº 89/2022

A Exma. Dra. LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos(as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	Partido número
-------------------	----------------

PATRICIA GORETH MORAIS BENEVIDES

PROS - 90038

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábica Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 20
 ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 67 67
 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ) 54 54
 CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 15 69
 CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 22
 CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAÓ (174061/RJ) 22
 CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ) 22
 DANIEL REIS DE MELO (233071/RJ) 21
 DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 72 72 75 75 77 77 80 80 82 82
 85 85 87 87 88 88 88 88 92 92 94 94 97 97
 DIOGO GONCALVES CARDOSO (133337/RJ) 71
 EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 22 22
 EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 44 44 45 45 45 45
 FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 17 17
 FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 32 32
 GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 118
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 16 16 16
 GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ) 48 48
 GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 20
 HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES (184052/RJ) 119 119
 IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 44 44 45 45 45 45
 LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 24 24
 LUCAS DA SILVA COUTINHO (0225848/RJ) 17 17
 LUCIANO RAMOS VOLK (128493/RJ) 22
 LUCIO LEDIO DE SOUZA (85867/RJ) 20
 LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 118
 MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 22 22
 MARCIO ELY CAMPOS VIANNA (134801/RJ) 22
 MATHEUS ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA (205369/RJ) 71
 PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 17 17
 PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 89 89
 PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 22 22
 PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ) 20
 RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) 22
 RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ) 31
 ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (103025/RJ) 18
 SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 19
 SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 32 32
 SERGIO MATTOS DE OLIVEIRA (152703/RJ) 55 55
 THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 17 17
 VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 44 44 45 45 45 45

WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ) 20

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO VIEIRA DA SILVA	36
ALEX DAUDT RIBEIRO	44
ALEXANDRA MACHADO BARBOSA	97
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS	22
ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA	68
ANDERSON NEVES MACHADO	22
ANDRE AFONSO SILVA	20
ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA	45
ANTONIO JOSE PAPER DE AZEVEDO	118
BIANCA DE BARCELOS CAMILO	119
CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA	54
CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE	69
CARLOS ROBERTO LUPI	36
CAROL PARANHOS RODRIGUES	55
CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES	61
CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO	72
COSME FREIXO OUVENEY	32
DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO	87
DELMA CARLOS DE FREITAS	51
DIRETORIO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-RJ	36
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT	36
Destinatário para ciência pública	15 16 17 17 18 19 20 20 21 22
ELEICAO 2020 ALEX DAUDT RIBEIRO VEREADOR	44
ELEICAO 2020 ALEXANDRA MACHADO BARBOSA VEREADOR	97
ELEICAO 2020 ALEXANDRE WILSON DE ALMEIDA VEREADOR	68
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ NINICE VIEIRA VEREADOR	45
ELEICAO 2020 BIANCA DE BARCELOS CAMILO VEREADOR	119
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA VEREADOR	54
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DE PAULA ANDRADE VEREADOR	69
ELEICAO 2020 CAROL PARANHOS RODRIGUES VEREADOR	55
ELEICAO 2020 CATIA HELENA DE PAIVA FERNANDES VEREADOR	61
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR	72
ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR	87
ELEICAO 2020 DELMA CARLOS DE FREITAS VEREADOR	51
ELEICAO 2020 EMANUEL DA SILVA PAULO VEREADOR	80
ELEICAO 2020 FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE VEREADOR	59
ELEICAO 2020 GERSON ROBERTO MARINS LEMOS VEREADOR	85
ELEICAO 2020 ISRAEL FERREIRA MACHADO VEREADOR	45
ELEICAO 2020 IVAN MIGUEL ANTERO VEREADOR	52
ELEICAO 2020 IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA VEREADOR	64
ELEICAO 2020 JOAO VICTOR DIAS ALVES VEREADOR	60
ELEICAO 2020 JOELDER QUINTANILHA GOMES VEREADOR	88
ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA FERREIRA VEREADOR	48

ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO VIEIRA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 LEANDRO ALVES ANTUNES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 LEMUEL RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR 17
ELEICAO 2020 MARCIO CESAR DA SILVA COSTA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 PAULO JORGE PETRATO VEREADOR 65
ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 PRISCILA ALINE KACZAN VEREADOR 46
ELEICAO 2020 REINALDO MARTINS CORDEIRO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES VEREADOR 24
ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES VEREADOR 89
ELEICAO 2020 TATIANE DUBOC ALVES VEREADOR 49
ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR 17
ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO 31
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 36
EMANUEL DA SILVA PAULO 80
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 32
FILIPE LUIZ JANNUZZI VALENTE 59
GERSON ROBERTO MARINS LEMOS 85
ISRAEL FERREIRA MACHADO 45
IVAN MIGUEL ANTERO 52
IZABEL CRISTINA DA SILVA 75
JEFERSON THIAGO ROSARIO DE SALES 18
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 16
JOAO CARLOS DA SILVA 64
JOAO VICTOR DIAS ALVES 60
JOELDER QUINTANILHA GOMES 88
JORGE DA SILVA FERREIRA 48
JOSE ANTONIO VIEIRA 63
JOSE PAULO ANTUNES FERNANDES 20
JULIANO DE OLIVEIRA 94
JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 118
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA 22
LEANDRO ALVES ANTUNES 77
LEMUEL RIBEIRO DE SOUZA 17
MARCELO DA SILVA MATTOS 19
MARCIO ALEX SANTANA DA SILVA 15
MARCIO CESAR DA SILVA COSTA 67
MARCOS VINICIUS ERNERTO GUIMARÃES 57
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 22
MONICA LIMA DA SILVA 21
NILSON JOSE PERDOMO COSTA 32
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 16
PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO 32
PAULO JORGE PETRATO 65
PEDRO ANTONIO CARDOSO 88
PRISCILA ALINE KACZAN 46

PROGRESSISTAS PP 69

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 24 31 32 32 36 44 45
45 46 48 49 51 52 54 55 57 59 60 61 63 64 65 67 68 69 69 71
71 72 75 77 80 82 85 87 88 88 89 92 94 97 118 119

Procuradoria Regional Eleitoral1. 15 16 17 17 18 19 20 20 21 22

REINALDO MARTINS CORDEIRO 92

RONEN FRANKLEY MENDONCA ANTUNES 24

ROSALDO FERREIRA DA SILVA 71

ROSE DA PAIXAO MACHADO 82

SIGILOSO 71 71 71

SILVIA MARIA LINHARES DUARTE 36

SIMONE FERREIRA DA SILVA TAVARES 89

TATIANE DUBOC ALVES 49

UIRTZ SERVULO DA SILVA 16

WILSON DIAS DE CARVALHO 17

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600337-82.2021.6.19.0060 32

IP 0000024-93.2017.6.19.0131 71

NIP 0600033-81.2022.6.19.0211 118

PC-PP 0600019-24.2022.6.19.0106 36

PCE 0600267-49.2020.6.19.0109 44

PCE 0600272-71.2020.6.19.0109 45

PCE 0600285-70.2020.6.19.0109 45

PCE 0600383-26.2020.6.19.0151 94

PCE 0600416-16.2020.6.19.0151 89

PCE 0600464-72.2020.6.19.0151 77

PCE 0600466-42.2020.6.19.0151 72

PCE 0600467-27.2020.6.19.0151 87

PCE 0600471-64.2020.6.19.0151 97

PCE 0600472-49.2020.6.19.0151 82

PCE 0600473-34.2020.6.19.0151 75

PCE 0600474-19.2020.6.19.0151 80

PCE 0600475-04.2020.6.19.0151 88

PCE 0600506-24.2020.6.19.0151 92

PCE 0600561-72.2020.6.19.0151 85

PCE 0600584-84.2020.6.19.0032 24

PCE 0600585-26.2020.6.19.0111 59

PCE 0600607-61.2020.6.19.0151 88

PCE 0600609-54.2020.6.19.0111 68

PCE 0600610-39.2020.6.19.0111 67

PCE 0600618-16.2020.6.19.0111 64

PCE 0600630-30.2020.6.19.0111 49

PCE 0600650-21.2020.6.19.0111 54

PCE 0600655-43.2020.6.19.0111 65

PCE 0600661-50.2020.6.19.0111 69

PCE 0600664-05.2020.6.19.0111 51

PCE 0600665-87.2020.6.19.0111	61
PCE 0600666-72.2020.6.19.0111	46
PCE 0600670-12.2020.6.19.0111	52
PCE 0600676-19.2020.6.19.0111	63
PCE 0600679-71.2020.6.19.0111	57
PCE 0600711-76.2020.6.19.0111	55
PCE 0600723-90.2020.6.19.0111	48
PCE 0600734-64.2020.6.19.0000	16
PCE 0600751-58.2020.6.19.0111	60
PCE 0600813-54.2020.6.19.0255	119
PetCiv 0600008-77.2022.6.19.0111	69
PetCiv 0600049-06.2022.6.19.0059	31
REI 0600015-67.2022.6.19.0241	18
REI 0600590-22.2020.6.19.0152	17
REI 0600752-54.2020.6.19.0172	22
REI 0601251-02.2020.6.19.0184	17
RROPCE 0600062-85.2022.6.19.0000	20
RROPCE 0600263-02.2021.6.19.0004	20
RROPCE 0600263-14.2021.6.19.0000	15
RROPCE 0600332-12.2022.6.19.0000	19
RROPCE 0600423-05.2022.6.19.0000	21
Rp 0600858-68.2020.6.19.0090	71